

## SHAKESPEARE, MERO DISSABOR E A SOCIEDADE DO RESSENTIMENTO CONTEMPORÂNEO

*Shakespeare, Mere Displeasure and the Society of Contemporary Resentment: The  
Tempest as a Philosophical Allegory for Conflict Resolution in Civil Law*

**Vinícius Rosoha Pereira**- 1ª Vara Judicial de São

Mateus do Sul/PR - Escrevente Juramentado -

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR -

[vinicius.pereira@tjpr.jus.br](mailto:vinicius.pereira@tjpr.jus.br)

O presente artigo analisa, sob perspectiva crítica e interdisciplinar, a banalização da litigiosidade no Direito Civil brasileiro a partir do fenômeno do "mero dissabor" e sua relação com a crescente fragilidade emocional da sociedade contemporânea. A peça *The Tempest*, de William Shakespeare, é utilizada como estrutura alegórica central para repensar os fundamentos da resolução de conflitos, contrapondo o ciclo do ressentimento e da vitimização à ética do perdão, da escuta e da contenção. Articulando aportes teóricos de Jessé Souza, Heni Ozi Cukier, Loïc Wacquant, Nietzsche, Levinas, Foucault, Judith Martins-Costa e jurisprudência atualizada do STJ, o trabalho sustenta que a proliferação de ações judiciais por danos morais de baixa materialidade reflete um desajuste educacional e emocional, incentivado por uma cultura judicial de validação automática do sofrimento subjetivo. A partir disso, propõe-se uma ruptura com o paradigma punitivista e revanchista que contamina o campo civil, a valorização da mediação e reconciliação como pilares de uma cultura de pacificação e a reformulação dos critérios de responsabilização subjetiva à luz de uma justiça restaurativa e relacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** *The Tempest*; Direito Civil; Mero dissabor; Shakespeare; Cultura de pacificação; Ressentimento; Dano moral; Mediação; Justiça restaurativa; Sociedade da fragilidade..

*This article critically examines the trivialization of litigation in Brazilian Civil Law through the lens of the "mere displeasure" doctrine and its connection to the growing emotional fragility of contemporary society. William Shakespeare's The Tempest serves as the central allegorical framework for rethinking conflict resolution, opposing the cycle of resentment and*

*victimization to an ethics of forgiveness, active listening, and restraint. Drawing on theoretical insights from Jessé Souza, Heni Ozi Cukier, Loïc Wacquant, Nietzsche, Levinas, Foucault, Judith Martins-Costa, and current jurisprudence from Brazil's Superior Court of Justice, the paper argues that the surge in moral damage claims with little substantial harm reveals an educational and emotional dysfunction, fueled by a judicial culture that uncritically validates subjective suffering. The study advocates for a rupture with the punitive and retaliatory logic permeating civil disputes, and for the institutionalization of reconciliation and mediation as essential pillars of a restorative and relational justice system.*

**KEYWORDS:** *The Tempest*; Civil Law; Mere Displeasure; Shakespeare; Culture of Peacebuilding; Resentment; Moral Damages; Mediation; Restorative Justice; Fragile Society.

## INTRODUÇÃO

A modernidade jurídica brasileira enfrenta uma tensão peculiar entre a proliferação de litígios banais e a essência ética que deveria nortear a justiça. Vivencia-se aquilo que alguns juristas chamam de "indústria das indenizações" por dano moral trivial<sup>138</sup>, alimentada por uma sociedade marcada pela fragilidade emocional e pela multiplicação dos "ofendidos" em busca de reparação judicial por meros dissabores cotidianos. Os números oficiais impressionam:

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/>

[Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

quase 84 milhões de processos tramitavam no Judiciário em 2023, com 35 milhões de novos casos apenas naquele ano um volume sem paralelo no mundo, como observou o ministro Luís Roberto Barroso, ao pontuar que “não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem”<sup>139</sup>. Tal sobrecarga evidencia uma cultura de judicialização excessiva, em que conflitos banais, antes resolvidos na esfera privada ou pela simples tolerância, são imediatamente transformados em demandas legais. Nesse cenário, *The Tempest* (A Tempestade), peça de William Shakespeare, surge como uma insólita porém potente alegoria para repensar os rumos da responsabilidade civil contemporânea e da postura social perante ofensas e conflitos de menor gravidade.

Publicada em 1611, *The Tempest* retrata, em linguagem dramática, dilemas universais de poder, injustiça, vingança e, sobretudo, perdão e reconciliação. Seu protagonista, Próspero, é vítima de traição e usurpação, mas ao recuperar sua posição de poder escolhe um caminho inesperado: renuncia à vingança e opta pelo perdão, “rompendo o ciclo” de ressentimento. Em um dos momentos culminantes da peça,

Próspero declara: “The rarer action is in virtue than in vengeance” ou, em tradução livre, “Mais rara é a virtude do perdão do que o ato da vingança”<sup>140</sup>. Tal resolução ética, acompanhada pelo gesto simbólico de quebrar seu cajado mágico e abandonar seus poderes (“I’ll break my staff... I’ll drown my book”, traduzido: “Quebrarei meu bastão... afundarei meu livro”<sup>141</sup>), sinaliza a renúncia ao ressentimento e a escolha da magnanimidade em lugar do revide. Essa catarse dramatúrgica oferece um contraste marcante com a realidade brasileira atual, na qual ofensas mínimas tendem a ser judicializadas ao invés de solucionadas pelo diálogo, pela compreensão mútua ou pelo perdão.

Enquanto Próspero aprende, por meio da empatia e da escuta ao ouvir o apelo de Ariel, “Mine would, sir, were I human” (“Eu também [teria piedade], senhor, se fosse humano”<sup>142</sup>) que a humanidade compartilhada clama por compaixão, nossa sociedade muitas vezes parece ignorar a virtude da tolerância, preferindo transformar mágoas ordinárias em litígios e indenizações.

Este artigo, de caráter crítico e interdisciplinar, propõe uma reflexão densa e

<sup>139</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>140</sup> SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>141</sup> SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>142</sup> SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

inédita sobre a “cultura do ressentimento” e a banalização do vitimismo na contemporaneidade, utilizando *The Tempest* como fio condutor alegórico para iluminar questões jurídico- sociais prementes. A análise conectará simbolicamente os dilemas shakesperianos perdão, reconciliação, renúncia ao ódio e ruptura de ciclos violentos com fenômenos modernos como a judicialização excessiva das relações sociais, a vitimização banalizada (onde qualquer contrariedade é alegada como ofensa grave), a sobrecarga do Poder Judiciário por demandas frívolas e a ausência de uma cultura sólida de mediação de conflitos e escuta ativa.

Para tanto, recorrer-se-á a um referencial teórico robusto, dialogando criticamente com pensadores de diversas áreas: Jessé Souza (especialmente sua crítica à “elite do atraso” e à manipulação do ressentimento coletivo), Heni Ozi Cukier (e sua concepção de inteligência do carisma aplicada à resolução de conflitos), Loïc Wacquant (com sua análise da expansão punitiva no Estado neoliberal), Judith Martins-Costa (no refinamento dos critérios de dano extrapatrimonial), Axel Honneth (teoria do reconhecimento e do desrespeito), Emmanuel Levinas (ética da alteridade e responsabilidade pelo Outro), Michel Foucault (judicialização como mecanismo de controle social) e Friedrich Nietzsche (a genealogia do ressentimento e a “moral dos escravos”). Também serão examinadas as contribuições de juristas civis renomados, como Sérgio Cavalieri Filho, Pablo Stolze Gagliano e Gustavo Tepedino no que tange

à diferenciação entre meros aborrecimentos e danos morais indenizáveis, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o chamado mero dissabor.

O desenvolvimento do trabalho divide-se em seis seções temáticas. Inicialmente, em “A Sociedade da Fragilidade e a Multiplicação do Ofendido”, discute-se o contexto sociológico de hipersensibilidade e propensão ao vitimismo, em que prolifera o indivíduo “ofendido profissional” diante de qualquer pequeno dissabor. Em seguida, em “Mero Dissabor como Sintoma Civilizacional”, investiga-se a noção jurídico-doutrinária de mero aborrecimento e sua relação com a cultura contemporânea, refletindo sobre como a banalização do dano moral reflete impasses da civilização atual. A terceira seção, “Shakespeare e o Perdão como Revolução Ética”, explora a alegoria de *The Tempest*, conectando os valores de perdão e reconciliação na peça com a necessidade de uma mudança ética na forma de lidar com conflitos e ofensas na sociedade e no direito.

Na quarta seção, “O Carisma e a Escuta como Ferramentas Jurídicas”, discutem-se as habilidades de comunicação, empatia e liderança (carisma) como instrumentos para transformar a gestão dos conflitos do tribunal à mediação destacando a importância da escuta ativa e do pathos no tratamento das partes em litígio. Já a quinta seção, “Educação para o Conflito”, aborda propostas e experiências voltadas à formação emocional e cívica dos indivíduos para lidar construtivamente com divergências, evitando a

via judicial como primeiro recurso aqui entram considerações sobre políticas públicas educacionais e cultura de paz. Na sexta seção, "O Judiciário como Agente ou Freio da Cultura do Ressentimento", analisa-se criticamente o papel das instituições de justiça: ora fomentando a cultura do ressentimento (quando se curvam à "tirania" do ofendido trivial), ora atuando como freio (por meio de jurisprudência restritiva ao mero dissabor e incentivo à conciliação).

Por fim, apresentam-se uma Conclusão de cunho crítico-filosófico, consolidando os argumentos e reflexões propostas, e uma seção de Propostas de Mudança concretas. As propostas englobam sugestões de aprimoramento legislativo e jurisprudencial nos critérios de configuração do dano moral, iniciativas de reeducação emocional da população, fortalecimento institucional de métodos alternativos de resolução de disputas (mediação, conciliação, justiça restaurativa) e políticas públicas voltadas à promoção de uma cultura de pacificação social e tolerância.

Todo o percurso argumentativo busca manter neutralidade analítica e rigor científico, fugindo de simplificações ideológicas e pautando-se em fontes bibliográficas e documentais de alta credibilidade (jurisprudência dos tribunais, dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça, artigos científicos indexados em bases como SciELO, periódicos especializados como JOTA, Conjur, Migalhas, entre outros). Espera-se, assim, oferecer uma contribuição original e densa ao debate sobre a

fragilidade emocional contemporânea e os impasses da responsabilidade civil no Brasil, iluminando caminhos para uma revolução cultural e jurídica análoga à encenada por Shakespeare há mais de 400 anos.

## 1 A Sociedade da Fragilidade e a Multiplicação do Ofendido

A expressão "sociedade da fragilidade" tem sido empregada para descrever o estado emocional delicado de coletividades contemporâneas, nas quais indivíduos demonstram baixa resiliência a contrariedades e uma tendência a se colocarem rapidamente no papel de vítimas frente a mínimos atritos. Vivemos uma era em que microagressões e inconvenientes banais ganham uma macrodimensionamento subjetivo; qualquer discordância pode ser sentida como "ofensa pessoal intolerável" e pequenas frustrações viram gatilhos para indignação desproporcional. Essa multiplicação do "ofendido" sujeito que se diz lesado em sua dignidade por eventos corriqueiros é sintoma de um contexto social marcado por hipersensibilidade e egocentrismo, mas também pela busca de reconhecimento em meio à insegurança identitária.

Conforme a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, conflitos sociais muitas vezes

são impulsionados por experiências de desrespeito que ferem a identidade pessoal, levando indivíduos a lutar por validação moral e

simbólica<sup>143</sup><sup>144</sup>. Quando o tecido social carece de formas sadias de reconhecimento recíproco, prolifera a "luta por reconhecimento" em formas distorcidas – e a arena judicial acaba convertida em palco dessas disputas por validação. Cada ação por dano moral, mesmo fundada em um transtorno ínfimo, pode ser vista como o clamor de um indivíduo para que sua mágoa seja oficialmente reconhecida e compensada. Assim, o Judiciário passa a arbitrar não apenas lesões objetivas, mas feridas narcísicas e subjetividades fragilizadas.

Sob a lente de Friedrich Nietzsche, esta dinâmica ecoa a moral do ressentimento própria da "moral de escravos". Nietzsche diagnostica que quando impotentes para reagir de forma afirmativa, os fracos internalizam a frustração e a convertem em valores morais, culpando agentes externos por seu sofrimento e reivindicando superioridade moral justamente por se dizerem vítimas<sup>145</sup>. O ressentimento prolongado e impotente se torna "motor psicológico da moral servil"<sup>146</sup>, levando à inversão

de valores: aquilo que é fraqueza (incapacidade de suportar contrariedades) transfigura-se em virtude, e a reivindicação por reparação torna-se uma forma indireta de vingança contra o suposto opressor. Na sociedade contemporânea, saturada de direitos subjetivos e discursos de indignação, vislumbra-se um paralelo com essa descrição nietzschiana. Muitos indivíduos, ao invés de superar pequenas ofensas pela via da tolerância ou do diálogo, cultivam-nas em forma de queixa e exigência compensatória, terceirizando ao Estado-Juiz a função de redentor de suas insatisfações.

Esse fenômeno tem sido notado por diversos pensadores sociais. Jessé Souza, em *A Elite do Atraso*, observa que no Brasil contemporâneo instalou-se uma forma difusa de ressentimento coletivo, frequentemente manipulado pelas elites e pela mídia, que desvia a atenção das desigualdades reais e canaliza as frustrações populares para bodes expiatórios ou cruzadas morais equivocadas. O legítimo descontentamento dos excluídos com sua injusta

<sup>143</sup> KOHAN, Walter Omar. Honneth, educação e reconhecimento: notas para uma pedagogia do cuidado de si. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 445-463, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/educfil/v27n53/v27n53a15.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>144</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/honneth-luta-por-reconhecimento.pdf#:~:text=Honneth%2C%20Axel,296%20p>. Acesso em: 20. Jul. 2025.

<sup>145</sup> MORAL dos Escravos: O Ressentimento como motor da obediência. **Filosofia, Cultura e Política**, [S.L.], 10 jun. 2024. Disponível em: <https://filosofiaculturapolitica.com.br/moral-dos-escravos-o-ressentimento-como-motor-da-obediencia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>146</sup> MORAL dos Escravos: O Ressentimento como motor da obediência. **Filosofia, Cultura e Política**, [S.L.], 10 jun. 2024. Disponível em: <https://filosofiaculturapolitica.com.br/moral-dos-escravos-o-ressentimento-como-motor-da-obediencia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>11</sup> SOUZA, Jessé. *Escravidão é o que define sociedade brasileira*. **Geadas**, 11 maio 2018

condição se torna difícil de expressar politicamente e de forma racional, pois “a demanda pela igualdade se torna suspeita e inadequada para expressar o legítimo ressentimento e a raiva que os excluídos sentem”<sup>147</sup>. Em lugar de lutas sociais transformadoras, o que se difunde é uma miríade de indignações dispersas e personalizadas, muitas vezes focadas em pequenos conflitos do dia a dia. A classe média, cooptada por narrativas simplificadoras, tende a escandalizar-se seletivamente com inconvenientes que ferem seu conforto imediato, adotando postura punitivista frente a desvios alheios, porém sem reflexão sobre as raízes estruturais dos problemas<sup>148</sup>. Nessa atmosfera, a susceptibilidade exacerbada converte-se quase em norma de conduta.

Michel Foucault já havia antecipado, em suas análises do poder disciplinar e da governamentalidade neoliberal, uma “inflação jurídica das práticas sociais”, na qual os imperativos morais e legais passam a permear cada vez mais a vida cotidiana, induzindo as pessoas a enquadrarem até pequenos desvios de conduta no arcabouço de normas e sanções. Esse fenômeno, que ele denomina de judicialização da vida, corresponde à transferência maciça de

conflitos triviais da esfera informal para a esfera jurídica formal. Trata-se, nas palavras de Foucault, de um “aumento exorbitante das encomendas ao Poder Judiciário do que outrora era resolvido no plano da sociabilidade e das relações cotidianas”<sup>17</sup>.

A consequência é dupla: de um lado, há uma explosão de demandas jurídicas (a já mencionada litigiosidade recorde brasileira); de outro, ocorre uma mudança na subjetividade, em que as pessoas passam a conceber a si mesmas como portadoras de direitos ofendidos a cada interação social malograda. A cidadania, alerta Foucault, é capturada por uma lógica de “merecimento” individual e vigilância moral, em que cada sujeito se percebe como investido do direito (e até do dever) de policiar e punir o comportamento alheio que lhe cause desconforto. Desenvolve-se, assim, o que alguns autores chamam de sociedade punitiva, caracterizada pela tendência de tratar problemas sociais e interpessoais não via diálogo ou leniência, mas sim via mecanismos sancionatórios<sup>149</sup>. Loïc Wacquant complementa essa crítica ao mostrar que, no Estado neoliberal, a retração das políticas sociais vem acompanhada do avanço de um aparelho punitivo

<sup>147</sup> SOUZA, Jessé. Escravidão é o que define sociedade brasileira. **Geadas**, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/jesse-souza-escravidao-e-o-que-define-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>148</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

<sup>149</sup> NASCIMENTO, Adnair. A judicialização da vida: uma análise foucaultiana. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 18, n. 4, p. 1-11, 2018. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672018000400012](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400012). Acesso em: 20 jul. 2025.

robusto uma "gestão penal da miséria" que atinge principalmente os desfiliaados sociais<sup>150</sup>.

Embora Wacquant refira-se sobretudo à criminalização da pobreza, a lógica subjacente também pode ser vista na esfera civil: em vez de investir em mediação comunitária, educação emocional ou suporte psicológico, a sociedade neoliberal tende a oferecer como "solução" o aparato judicial e punitivo para qualquer conflito, do menor ao maior. Tudo se passa como se a instância jurídica absorvesse a função que antes cabia à ética interpessoal e à mediação social.

Esse caldo cultural resulta, no Brasil, em situações caricatas e preocupantes: relações de consumo triviais gerando ações por dano moral; desentendimentos escolares ou familiares levados precocemente às barras dos tribunais; cidadãos que se identificam primeiramente como vítimas em potencial e buscam no juiz um validador de seus sentimentos feridos. Em outras palavras, uma sociedade hipersensível e litigante, onde um atraso de voo, uma cobrança indevida rapidamente resolvida ou um produto em falta no supermercado são encarados não mais como percalços normais da vida, mas como ultrajes à dignidade pessoal que merecem reprimenda e indenização. Essa multiplicação do ofendido produz efeitos deletérios em cadeia: abarrotamento do Judiciário, custos elevados

(que acabam socializados) e, talvez o mais grave, um incentivo à manutenção do estado de ressentimento. Afinal, quando cada desgosto é premiado ao menos em tese, com uma reparação financeira ou uma punição alheia, deixa de haver motivação para a pessoa desenvolver mecanismos internos de superação e compreensão. Ao contrário, reforça-se a identidade de lesado, perpetuando o mal-estar subjetivo.

Vale frisar que essa crítica à cultura da suscetibilidade não implica desprezar violações reais de direitos ou culpar exclusivamente indivíduos por sua fragilidade. Trata-se, antes, de perceber a patologia social de um cenário em que faltam incentivos à maturidade emocional e sobram estímulos à litigiosidade. Enquanto autores como Jessé Souza acusam as elites de fomentarem uma "cegueira" coletiva para problemas estruturais, desviando a atenção para indignações menores, pensadores da ética como Emmanuel Levinas ofereceriam um antídoto filosófico: a centralidade do Outro e a responsabilidade incondicional por ele. Levinas propõe uma ética da alteridade em que a subjetividade genuína nasce ao responder ao apelo do rosto do outro, em uma relação de acolhimento, cuidado e responsabilidade infinita.

<sup>150</sup> NASCIMENTO, Adnair. A judicialização da vida: uma análise foucaultiana. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 18, n. 4, p. 1-11, 2018. Disponível em:

[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672018000400012](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400012). Acesso em: 20 jul. 2025.

Essa perspectiva contrasta radicalmente com a atitude autocentrada do indivíduo ressentido. Se levinasianamente eu me coloco no lugar do próximo e ouço sua alteridade, a tendência é diminuir o egocentrismo que transforma cada pequeno atrito numa ofensa pessoal. A abertura ética ao outro, baseada na escuta e na hospitalidade, poderia dissolver muitos conflitos antes que se inflamem. Entretanto, essa cultura de alteridade parece frágil ou ausente quando olhamos o panorama atual: impera o monólogo da queixa, não o diálogo compassivo; valoriza-se mais punir o outro do que compreendê-lo.

Em suma, a sociedade da fragilidade emocional e da multiplicação do ofendido constitui o pano de fundo onde viceja a litigiosidade exacerbada. É um terreno fértil para a banalização do dano moral e para a dificuldade de distinguir aborrecimentos naturais da vida social daqueles efetivamente lesivos à dignidade humana. A próxima seção examinará justamente como o Direito Civil brasileiro vem enfrentando (ou espelhando) esse fenômeno por meio da noção de mero dissabor, e de que maneira tal conceito se tornou um termômetro dos valores civilizacionais em jogo.

## Mero Dissabor como Sintoma Civilizacional

No Direito brasileiro, especialmente a partir dos anos 2000, consolidou-se na jurisprudência a distinção entre dano moral indenizável e aquilo que se convencionou chamar de mero dissabor (ou mero aborrecimento). Essa distinção, à primeira vista estritamente técnica, carrega em si um forte conteúdo cultural e civilizacional: ao traçar uma linha entre o que é lesão relevante à dignidade e o que é simples contrariedade da vida cotidiana, o Judiciário e a doutrina refletem valores sobre tolerância, razoabilidade e o papel do Direito na regulação dos conflitos sociais. Entender o tratamento dado ao mero dissabor é, portanto, compreender parte da resposta institucional à sociedade do ressentimento delineada anteriormente.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis"<sup>151</sup>. Em inúmeros arestos, a Corte tem reiterado que pequenos transtornos, atrasos modestos, descumprimentos contratuais sem gravidade, falhas de serviço sem maior repercussão não configuram por si sós dano moral, a menos que se

---

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-)

[00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

prove uma consequência excepcional que atinja direitos de personalidade. Como bem resumiu o ministro Luis Felipe Salomão, "nem todo ato em desacordo com o ordenamento possibilita indenização por dano moral"<sup>152</sup>; é preciso que o fato ilícito seja capaz de se irradiar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Essa compreensão apoia-se tanto em argumentos doutrinários quanto no bom senso acerca da vida em sociedade: "A vida em sociedade traduz, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral", enfatizou o ministro Massami Uyeda em voto corroborado pela 4ª Turma do STJ<sup>153</sup>. Reconhece-se, assim, que aceitar qualquer incômodo como base para indenização levaria à banalização do instituto do dano moral e ao enfraquecimento de seu propósito reparador e pedagógico.

A doutrina majoritária alinha-se a esse entendimento, buscando critérios para diferenciar o molestar trivial da verdadeira ofensa anormal à esfera extrapatrimonial da vítima. Sérgio Cavalieri Filho, referência nacional em

responsabilidade civil, leciona que "se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade". Em fórmula célebre, Cavalieri define: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia (...) tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"<sup>154</sup><sup>155</sup>

Nessa passagem, citada inclusive em precedentes do STJ, Cavalieri sintetiza o núcleo da questão: a normalidade da vida traz desconfortos e frustrações que o indivíduo deve suportar; só quando algo extrapola esse limite do tolerável, repercutindo de forma efetiva na integridade psicofísica ou moral da pessoa, é que emerge o dano moral indenizável. Caso contrário,

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

[esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>154</sup> CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>155</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

estar-se-ia premiando a hipersensibilidade e estimulando a litigância por "melindres".

Outro expoente doutrinário, Pablo Stolze Gagliano (em coautoria com Rodolfo Pamplona Filho), igualmente sublinha que o dano moral relaciona-se a uma lesão significativa em direitos da personalidade, e não meramente a sentimentos desagradáveis. Os autores definem o dano moral como "a lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, lesão esta que atinge a esfera personalíssima da pessoa", diferenciando-o de meros aborrecimentos que não deixam marca profunda<sup>156</sup>. A própria Comissão de Juristas do Conselho da Justiça Federal (Jornadas de Direito Civil) emitiu o Enunciado 444, clarificando que "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento"<sup>157</sup> isto é, a caracterização do dano moral independe de se provar que a vítima chorou ou se angustiou, importando muito mais verificar objetivamente se houve ofensa grave a um bem jurídico

existencial (honra, privacidade, integridade psíquica, imagem etc.) e se as consequências do fato lesivo transbordaram a normalidade, causando impacto concreto na vida da vítima<sup>158</sup>. Da mesma forma, o mero aborrecimento é conceituado como "situações desagradáveis e irritantes que fazem parte da vida cotidiana, mas que não causam danos significativos à esfera emocional, psicológica ou reputacional"<sup>160</sup> por exemplo, pequenos atrasos, erros triviais em serviços, inconvenientes comuns no trânsito ou no convívio em condomínio, etc., os quais não interferem de forma profunda na dignidade e, portanto, não demandam a intervenção sancionatória do direito.

Observa-se, pois, um esforço do sistema jurídico para evitar a "banalização" do dano moral. Esse esforço tem também um viés de "política judiciária": ao coibir a avalanche de pedidos indenizatórios infundados, busca-se proteger a própria credibilidade da tutela moral e liberar o Judiciário de casos que consomem tempo e recursos sem justificativa social relevante.

<sup>156</sup> CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025. CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>157</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 444**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2012. *citado em* CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>158</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20em%20se,transbordaram%20da%20normalidade>.

<sup>159</sup> CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>160</sup> CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Nas palavras do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, referindo-se à proliferação de litígios consumeristas por aborrecimentos corriqueiros, "é preciso desestimular a chamada indústria do dano moral, que serve muito mais ao enriquecimento sem causa de alguns do que à tutela de direitos de personalidade efetivamente violados". Por isso, o STJ e tribunais locais, ao julgarem casos de extravio de bagagem temporário, meros inadimplementos contratuais, espera em fila de banco, cobrança indevida estornada a tempo, entre outros, têm sistematicamente negado indenização, classificando-os como irritações cotidianas inevitáveis. Essa linha restritiva, longe de ser insensibilidade, visa reafirmar que o Direito Civil não deve tutelar a hipersusceptibilidade subjetiva, mas sim ofensas reais à dignidade.

Contudo, esse tema não é isento de polêmica. Críticos da aplicação demasiado rígida da tese do mero dissabor alertam para o risco de certa "justiça defensiva", isto é, de um fechamento excessivo do Judiciário que possa deixar sem reparo situações intermediárias, ou mesmo agravar a sensação de injustiça em algumas vítimas. Aponta-se, por exemplo, que a invocação frequente de mero aborrecimento poderia servir de alibi para desprezar o sofrimento legítimo de pessoas humildes diante de problemas que, embora modestos na visão de magistrados, tenham impacto sério em suas vidas.

A fixação de um padrão de "normalidade" do desconforto pode pecar por abstração: o que é

trivial para um pode não ser para outro, dadas circunstâncias peculiares. Por isso, alguns julgados sublinham que a análise deve ser casuística e contextualizada – a mesma perda de mala que é mero dissabor para um adulto em viagem a lazer pode ser profundamente lesiva se, por exemplo, continha remédios essenciais de um doente. Assim, a jurisprudência também evoluiu no sentido de admitir indenização quando o aborrecimento aparentemente comum vem acompanhado de circunstâncias excepcionais que o transformam em sofrimento anormal. Foi o caso do STJ ao reconhecer dano moral em atraso de voo que causou perda de ocasião única (como uma formatura ou casamento), ou em falhas de serviço que geraram exposição humilhante do consumidor. Essa calibragem fina é necessária para que a barreira do mero dissabor não se torne insensibilidade ou injustiça.

Em perspectiva histórica e filosófica, o debate sobre banalização versus seletividade do dano moral reflete um dilema civilizatório: como equilibrar a proteção da dignidade individual com a manutenção de uma esfera de tolerância para os inevitáveis dissabores da vida social? Por um lado, a civilização jurídica moderna incorporou a noção de dignidade humana como valor central, demandando tutela contra ofensas mesmo não materiais – daí a expansão do conceito de dano moral a partir da segunda metade do século XX. Por outro lado, a inflação de demandas por quaisquer contratemplos sugere uma erosão da capacidade de lidarmos comunitariamente com conflitos e uma transferência excessiva de

responsabilidades ao Estado. A filósofa Hannah Arendt, ao tratar da condição humana, alertava para os perigos de uma sociedade de vitimização, na qual se perde a distinção entre sofrimento profundo e mero desconforto, o que pode inclusive levar a uma trivialização do mal. No contexto específico, trivializar o conceito de dano moral acabaria por desgastar sua força ética e jurídica, tornando-o quase ridículo, a ponto de já se falar jocosamente em “dano moral por qualquer coisa”.

A rigor, a firmeza conceitual na definição de mero dissabor é uma tentativa de reafirmar limites: de dizer que nem todo mal estar é injustiça, e que a vida comum exige uma cota de resiliência. Essa mensagem tem caráter educativo e até contra-cultural numa era de hipersensibilidade. Não por acaso, Judith Martins-Costa intitulou um de seus estudos “Dano moral à brasileira”, indicando certa peculiaridade nacional na forma, por vezes excessivamente elástica, de compreender o dano moral. A autora critica a “incompreensão reducionista do dano moral como mera dor subjetiva”, apontando que essa visão acrítica levou a um “sem número de

ataques – reais ou supostos – à dignidade da pessoa, incluindo inúmeras frivolidades” a inundar os tribunais<sup>161</sup>

Martins-Costa defende a necessidade de critérios técnico-rationais para delimitar o dano extrapatrimonial de forma “democraticamente controlável”, expurgando dele os elementos punitivos indevidamente transplantados e focando na efetiva lesão a interesses existenciais relevantes<sup>162</sup>. Em sua análise, o fenômeno do mero dissabor decorre também de uma falta de rigor conceitual na definição do dano moral no Brasil, que historicamente oscilou entre entendê-lo como “dor subjetiva” e concebê-lo como violação de um direito da personalidade. Ao adotar-se claramente a segunda via (como fazem os Enunciados das Jornadas de Direito Civil), reforça-se que sem violação a um interesse existencial jurídico não há dano moral – por mais que haja aborrecimento ou tristeza pessoal. Essa conceituação mais objetiva, além de alinhar-nos ao Direito Comparado, funcionaria como antídoto à banalização.

Em última análise, a discussão em torno do mero dissabor espelha a maturidade (ou falta

<sup>161</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>162</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

dela) de uma cultura jurídica e social. Sociedades com alta litigiosidade e baixo limiar de tolerância tendem a inflacionar seu conceito de dano moral; já sociedades que valorizam a mediação e a resiliência tendem a reservar a indenização para casos realmente graves. O Brasil parece atravessar um momento de inflexão, buscando ajustar o compasso. A jurisprudência do STJ nos últimos anos deixa clara a intenção de frear a cultura do ressentimento judicializado, conforme exposto. Mas a mudança efetiva requer mais do que decisões judiciais: exige repensar atitudes e valores.

É nesse ponto que nossa análise retoma Shakespeare: a transição da vingança trivial para o perdão magnânimo representada em *The Tempest* oferece um paradigma inverso ao da litigância por mero dissabor. A seguir, exploraremos como os dilemas e escolhas de Próspero na peça podem iluminar uma verdadeira revolução ética aplicável aos nossos impasses atuais.

## Shakespeare e o Perdão como Revolução Ética

William Shakespeare, em *The Tempest*, legou não apenas um drama de fantasia e magia, mas também uma poderosa meditação sobre poder, injustiça e a possibilidade de redenção ética através do perdão. A peça gira em torno de Próspero, duque legítimo de Milão exilado numa ilha após ser traído por seu irmão Antonio. Dotado de poderes mágicos e dominando o espírito Ariel

e o servo Caliban, Próspero arquitetou uma tempestade (a tempestade titular) para atrair seus inimigos náufragos à ilha, ansioso por ajuste de contas.

Contudo, no clímax da narrativa, diante dos usurpadores vulneráveis e arrependidos, Próspero experimenta uma profunda transformação interior: ele decide abdicar da vingança e conceder perdão aos ofensores, rompendo voluntariamente o ciclo do ressentimento que o mantivera por anos. Essa decisão não é simples nem esperada – Shakespeare poderia facilmente ter tecido uma trama de retaliação sanguinolenta (como em tantas tragédias), mas escolhe outro caminho, que transforma *The Tempest* quase em uma “anti-tragédia”: um drama de reconciliação. Ao perdoar, Próspero liberta não apenas seus inimigos, mas a si próprio do fardo corrosivo do ódio.

Um dos versos mais emblemáticos da peça sintetiza essa mensagem: “The rarer action is in virtue than in vengeance”, diz Próspero – “A ação mais rara (mais nobre) está na virtude (no perdão), não na vingança”<sup>41</sup>. Aqui, virtude opõe-se diretamente a vingança, indicando que perdoar é uma escolha virtuosa precisamente por ser difícil e extraordinária, enquanto vingar-se seria ceder a uma reação comum e inferior. Próspero conclui que sua “nobre razão” deve se sobrepor à sua “fúria” e que, tendo os inimigos se mostrado penitentes, não há por que prolongar seu

sofrimento nem guardar ressentimento<sup>163</sup>. Essa epifania altruísta ocorre após um diálogo significativo com Ariel: o espírito lhe relata que os conspiradores estão tão abatidos e cheios de remorso que, se Ariel fosse humano, sentiria pena deles<sup>164</sup>. Tocado por essa perspectiva, Próspero exclama: "Se tu, que és apenas ar, sentes compaixão, quanto mais não devo eu, que sou da mesma espécie que eles?" (paráfrase do sentido em português). Esse momento de escuta e empatia – ao levar em conta o sentimento do outro (Ariel) e reconhecer a humanidade partilhada com seus inimigos é o ponto de virada. Shakespeare parece sugerir que a virtude do perdão nasce da capacidade de reconhecer o outro na sua fraqueza e arrependimento, e de ver além do próprio ego ferido.

Ato contínuo, Próspero liberta Ariel de seu serviço e pronuncia um dos monólogos mais belos da dramaturgia shakespeariana, no qual declara renunciar à magia e aos instrumentos de poder que usou para controlar e punir. "But this rough magic I here abjure... I'll break my staff, bury it certain fathoms in the earth, and deeper than did ever plummet sound I'll drown my book" – "Renuncio aqui a esta magia grosseira... Quebrarei meu bastão, enterrarei a certa

profundidade na terra, e mais fundo do que jamais soou o prumo, afogarei meu livro"<sup>165</sup>.

Essa renúncia simbólica equivale, metaforicamente, a quebrar a espada da vingança e afogar o código do ressentimento. Próspero abre mão do poder coercitivo (representado pelo cajado mágico) e do conhecimento arcano que o isolava (o livro de feitiços), aceitando voltar ao mundo comum, vulnerável porém reconciliado. Ele escolhe a mortalidade compartilhada em vez de se manter como juiz onipotente dos outros. Esse gesto ecoa a ideia de ruptura do ciclo de violência: ao abdicar do seu "direito" de punir severamente quem o prejudicou, Próspero interrompe a cadeia de ações retaliatórias que, em tantas histórias e na vida real, conduz a tragédias sem fim.

A atitude de Próspero ganha ainda mais relevo quando comparada à cultura litigiosa que analisamos nas seções anteriores. No contexto contemporâneo brasileiro, quantos "Prósperos" optam por perdoar ofensas ou perdas em vez de buscar reparação judicial? Muito poucos, provavelmente, pois o zeitgeist vigente incentiva o oposto, "não deixe barato", "busque seus direitos", "acuse o culpado". Em *The Tempest*, Shakespeare apresenta o perdão não como

<sup>163</sup> SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>164</sup> SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

[translations/the-tempest/act-5-scene-1](https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1). Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>165</sup> SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

fraqueza ou conivência, mas como uma espécie de revolução ética, uma vitória moral do perdoador sobre si mesmo. Esse tipo de revolução íntima é exatamente o que parece faltar numa sociedade do ressentimento, onde cada um apegar-se tenazmente à posição de vítima.

Prospero, inicialmente também apegado ao papel de vítima traída, supera-o e assume o papel de agente transformador pela via da clemência. Na conclusão da peça, ele recupera seu ducado de Milão não pelo uso da força ou punição, mas por um acordo pacífico e oferece uma reconciliação genuína a Antonio, seu irmão usurpador, dizendo-lhe: "I do forgive thy rankest fault – all of them" (Ato V, Cena 1) – "Eu perdôo tua falta mais gravosa – todas elas". Este perdão é concedido mesmo sabendo que Antonio não chega a pedir desculpas formalmente; ou seja, Próspero perdoa incondicionalmente, sem exigir contrapartida. Trata-se de uma renúncia ao ressentimento puro e simples.

A filosofia de Emmanuel Levinas ajuda a elucidar a grandeza dessa atitude: Levinas enxerga a responsabilidade pelo Outro como anterior a qualquer culpa do outro em relação a mim<sup>45</sup>. Em outras palavras, a ética verdadeira implica responder ao rosto do outro com benevolência independentemente do que ele tenha me feito. Algo desse ethos transparece em Próspero ao libertar e perdoar seus inimigos, uma hospitalidade ética radical.

Também Axel Honneth, ao falar do reconhecimento, lembra que somente superando

experiências de desrespeito através do perdão e da luta por reconhecimento recíproco é que os indivíduos podem sanar feridas morais<sup>4647</sup>. Prospero opta por sanar a ferida não por vingança (que perpetuaria o desrespeito), mas por um reconhecimento generoso: ele reconhece nos próprios ofensores a humanidade que merece continuação (todos deixam a ilha salvos e reconciliados para retornar à Itália). Não é uma apologia da impunidade – Shakespeare não ignora as faltas cometidas, mas sim a proposição de que a justiça superior talvez resida na misericórdia e na reabilitação, não na retaliação.

Friedrich Nietzsche, é verdade, via com suspeita a moral do perdão cristão, interpretando-a como possível expressão de ressentimento disfarçado (o fraco que alega perdoar por não poder vingar-se). Mas no caso de Próspero essa leitura não se sustenta: ele tinha poder para punir (dominava seus inimigos magicamente), mas conscientemente decide não fazê-lo. Logo, seu perdão provém de escolha livre e virtuosa, não de impotência o que Nietzsche chamaria talvez de um ato de afirmação em vez de mera resignação.

De todo modo, o perdão enquanto tal ainda é pouco compreendido na teoria jurídica secular, embora figuras como Hannah Arendt tenham estudado seu papel na esfera pública (Arendt dizia que o perdão rompe as consequências automáticas do ato mau, liberando tanto o ofensor quanto a vítima para um novo começo). No campo específico do Direito Civil, perdão e renúncia ao direito de ação são institutos

presentes (por exemplo, no perdão do ofensor em casos de injúria ou na renúncia ao direito de queixa em crimes privados), mas não costumam ser celebrados como virtudes ao contrário, muitas vezes a renúncia a indenização é vista como fraqueza ou bobagem. Culturalmente, falta-nos a valorização do perdão como grandeza, o que Shakespeare nos relembra.

É elucidativo notar que *The Tempest* termina não apenas com perdão, mas com reconciliação, há uma restauração da ordem política e familiar, incluindo o casamento de Miranda (filha de Próspero) com o príncipe Ferdinando, unindo simbolicamente os lados antes em conflito. Esse final harmônico contrasta com o que seria o desfecho de um litígio contencioso: em muitas ações judiciais, mesmo quando há “vencedor” e “perdedor”, raramente há reconciliação sincera; ao contrário, a sentença pode cristalizar mágoas (o perdedor sente-se injustiçado, o vencedor muitas vezes não obtém retratação verdadeira, apenas dinheiro).

A peça sugere que só o perdão pode quebrar realmente o ciclo do ressentimento e permitir um recomeço, uma ruptura simbólica com o passado de conflito. Próspero, ao final, até solicita ao público, no epílogo, que o liberte com aplausos, comparando isso a um ato de perdão dos espectadores para com ele – “As you from crimes would pardoned be, let your indulgence set me free” (Epilogue) – “Assim como quereis ser perdoados de vossos pecados, permiti que vossa indulgência me liberte”. Shakespeare, genialmente, estende a lógica do perdão para

além da trama, numa espécie de meta- teatro, fazendo-nos refletir sobre nossa própria disposição em perdoar.

Transpondo essas lições para a problemática da responsabilidade civil e da litigância por “mero dissabor”, podemos inferir: e se a sociedade contemporânea incorporasse um pouco dessa sabedoria shakespeariana? E se ofendidos triviais aprendessem, como Próspero, a abrir mão do revide e do ressentimento? Isso não significaria convivência com injustiças graves (assim como Próspero não legitima a traição de Antonio, apenas a supera moralmente), mas significaria reservar a indignação para o realmente importante e exercer magnanimidade nas pequenas questões.

A prática do perdão, seja um pedido de desculpas sincero do ofensor, seja o não ajuizamento de uma ação pelo ofendido, poderia funcionar como verdadeira revolução ética nas relações sociais e jurídicas, desmontando a cultura beligerante do “direito a toda mínima compensação”. Em vez de encorajar as pessoas a buscarem o Judiciário para qualquer ressentimento, poderíamos encorajá-las a buscar o entendimento mútuo, a considerar a perspectiva do outro (como Próspero fez ao ouvir Ariel e ao ver o arrependimento alheio) e, quando possível, a perdoar e seguir em frente. Isso demandaria um enorme amadurecimento coletivo e contraria certas tendências atuais, mas não é impossível.

De fato, há iniciativas modernas que ressoam essa ideia: por exemplo, movimentos de justiça

restaurativa no âmbito penal colocam vítima e ofensor para dialogar e muitas vezes resultam em perdão e reparação mútua, em lugar de mera punição impessoal. No âmbito cível, práticas de mediação e conciliação eficazes frequentemente levam as partes a uma composição amigável em que concessões recíprocas ocorrem, não chega a ser "perdão" no sentido moral elevado, mas envolve elementos de compreensão do outro lado e abdicção de parte das pretensões iniciais, o que é um passo na direção de uma cultura menos ressentida.

Quando um consumidor aceita um pedido de desculpas e um pequeno bônus de uma empresa em vez de insistir numa indenização vultosa pelo aborrecimento sofrido, há aí um germe de reconciliação social. Inversamente, quando uma empresa, percebendo que falhou, procura espontaneamente reparar o cliente de forma justa, demonstra empatia e evita que o cliente precise acionar o Judiciário, isso também é um ato de virtude, no espírito de romper o ciclo do conflito comercial antes que ele escale.

Shakespeare, um observador agudo da condição humana, certamente não imaginou que sua peça serviria de metáfora para litígios de consumo ou disputas civis modernas. Contudo, a beleza dos clássicos está justamente em sua plasticidade interpretativa. *The Tempest* nos provoca a imaginar a justiça não apenas como retribuição ou equilíbrio contábil, mas como metanóia, uma mudança de espírito. Aplicado ao nosso tema: o verdadeiro "direito" em uma sociedade madura poderia consistir, em muitos

casos, no direito de perdoar e ser perdoado, no direito de não transformar cada aborrecimento em uma querela infinita. Isso equivale a reivindicar espaço para a graça no sistema jurídico, sem obviamente eliminar a necessidade de responsabilização quando devida. Em outras palavras, discernimento: saber quando invocar a lei e quando invocar a clemência.

Ao recuperar Prospero como arquétipo ético, conclui-se que a fragilidade emocional contemporânea talvez deva ser confrontada com uma mensagem contracultural: a de que há grandeza em superar ofensas, e que muitas vezes abdicar de punir é o ato mais nobre e eficaz. Essa é a "revolução ética" do perdão que a peça ilustra e que, transposta para nossos impasses, pode inspirar reformas nas atitudes individuais e nas práticas jurídicas. A seguir, examinaremos como elementos mais terrenos, como o carisma e a escuta ativa podem atuar como ferramentas para implementar na prática essa virada cultural nas instituições e relações jurídicas.

## O Carisma e a Escuta como Ferramentas Jurídicas

Se o perdão e a renúncia ao ressentimento constituem o ideal ético a ser almejado, resta a questão pragmática: como induzir pessoas e instituições a agirem de forma menos litigiosa e mais compreensiva? Neste ponto, conceitos como carisma e escuta ativa emergem como instrumentos concretos na gestão de conflitos. A

noção de carisma aqui não se refere à aura mística de lideranças religiosas, mas sim às chamadas soft skills, habilidades interpessoais de comunicação, empatia, poder de influência e liderança servidora – que podem transformar a dinâmica de uma disputa.

O cientista político Heni Ozi Cukier, em *Inteligência do Carisma* (2019), explora justamente como a capacidade de atrair, inspirar confiança e conectar-se emocionalmente com outras pessoas pode ser aprendida e utilizada positivamente nas relações de poder<sup>166</sup>. Carisma, segundo Cukier, não é um dom inato de poucos, mas uma inteligência social e emocional que envolve autoconsciência, empatia, clareza na comunicação e habilidade de escutar ativamente os demais. Tais qualidades, embora muitas vezes associadas ao âmbito político ou corporativo, são extremamente relevantes no campo jurídico, sobretudo quando se pensa no papel de juízes, advogados, promotores e mediadores.

No imaginário popular, o profissional do Direito é visto como um técnico da lei, argumentador racional e, não raro, combativo. Porém, diversos estudos e experiências evidenciam que boas doses de carisma e empatia podem melhorar consideravelmente a efetividade e justiça do processo legal. Um juiz

dotado de inteligência emocional capaz de escutar atentamente as partes, demonstrar compreensão pelas suas angústias e comunicar suas decisões com humanidade, tende a promover mais confiança e satisfação com a justiça, mesmo quando decide contra alguém. Da mesma forma, advogados e defensores carismáticos conseguem muitas vezes dissipar tensões ao invés de agravá-las, encontrando terreno comum para acordos. O carisma aqui não é manipulação, mas sim uma forma de liderança servidora que pacifica. Heni Cukier argumenta que desenvolver a inteligência do carisma significa adquirir consciência das próprias habilidades e limitações ao lidar com pessoas, e aprimorar a capacidade de influência positiva<sup>167</sup>. Em contexto jurídico, isso se traduz na figura de um profissional que sabe ouvir genuinamente, a escuta ativa e falar de modo a ser persuasivo sem ser autoritário.

A escuta ativa é uma ferramenta específica dentro desse conjunto, merecendo destaque. Trata-se de uma técnica comunicacional em que o ouvinte dedica atenção plena ao interlocutor, acolhendo suas falas sem interrupção, demonstrando compreensão por meio de sinais verbais e não verbais, refletindo e resumindo o que foi dito, e fazendo perguntas abertas para

---

<sup>166</sup> PROFESSOR HOC: conheça o cientista político e especialista em Relações Internacionais. **PUCPR**, [S.L.], 27 abr. 2023. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/professor-hoc>. Acesso em: 20 jul.

<sup>167</sup> CUKIER, Heni Ozi. **Inteligência do carisma**: aprenda a ciência de conquistar e influenciar pessoas. São Paulo: Planeta, 2019. p. 89.

incentivar a expressão. No âmbito da mediação de conflitos, a escuta ativa é fundamental: permite que cada parte sintam-se respeitada e verdadeiramente ouvida em suas queixas e necessidades, o que por si só já costuma reduzir o clima de animosidade. Muitos conflitos escalam justamente porque as partes sentem-se ignoradas ou invalidadas; ao introduzir um mediador ou juiz que as escuta com atenção e respeito, dissipa-se a sensação de desamparo e elas se tornam mais receptivas a soluções consensuais.

Conforme relatado em programas de mediação escolar e comunitária, os envolvidos em disputas que passam pelo processo de escuta ativa desenvolvem maior consciência individual e social, bem como habilidades de comunicação e empatia<sup>50</sup>. Alunos treinados para mediar conflitos nas escolas brasileiras, por exemplo, apresentam melhora na capacidade de compreender as adversidades e resolver problemas de forma cooperativa, atuando como agentes pacificadores em seu meio<sup>168</sup>. Esse ganho demonstra que a escuta não é apenas passividade – é um instrumento transformador, que ensina a enxergar o conflito também pelos olhos do outro.

No sistema de justiça brasileiro, iniciativas como as Oficinas de Divórcio Consensual, as

audiências de conciliação obrigatórias (CPC/2015) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) buscam justamente introduzir técnicas de mediação e conciliação baseadas em diálogo e escuta. Nessas sessões, o conciliador/mediador bem-sucedido frequentemente lança mão de carisma: estabelece uma atmosfera acolhedora, mostra imparcialidade benevolente e legitima os sentimentos das partes

("Entendo que o senhor ficou chateado com isso...", "Vejo que essa situação lhe causou transtorno"). Tal postura muitas vezes desarma a hostilidade inicial e abre caminho para que os próprios conflitantes reflitam sobre possibilidades de acordo. Em vez de estimular a postura de "vencedor e vencido", o mediador carismático promove a ideia de ganho mútuo ou pelo menos de redução de perdas para ambos. Ele faz isso não com fórmulas mágicas, mas aplicando as ferramentas de comunicação eficaz e empatia, enfim, inteligência interpessoal.

Um exemplo ilustrativo pode ser visto no tratamento de casos de erro médico ou eventos adversos na área da saúde, que geram intensa carga emocional e muitos processos. Hospitais que adotam programas de mediação hospitalar relatam que, ao ocorrer um problema, um mediador treinado (frequentemente um

<sup>168</sup> CARVALHO, Ana Paula. A mediação de conflitos nas escolas. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas/469668509>. Acesso em: 20 jul.

profissional de saúde com habilidades de comunicação) senta-se com a família do paciente, ouve atentamente suas queixas, fornece explicações transparentes, pede desculpas sinceras quando cabível e discute alternativas de solução (como tratamento corretivo, abatimento de custos, indenização moderada). Em muitos desses casos, as famílias que inicialmente pretendiam processar, desistem de litigar, satisfeitas por terem sido ouvidas e respeitadas, preferindo a solução negociada. Isso evita processos judiciais longos e dolorosos para ambos os lados. O elemento-chave foi a escuta ativa e a demonstração de empatia da instituição, algo que, se faltasse, provavelmente levaria os lesados a buscar no Judiciário a validação de seu sofrimento.

No âmbito do Poder Judiciário em si, há magistrados que se notabilizam pela condução humanizada de audiências. Alguns permitem que as partes falem livremente sobre como o conflito as afetou, antes de adentrar tecnicamente nos pontos jurídicos – o que funciona como catarse e muitas vezes acalma os ânimos. Outros utilizam linguagem clara e cordial em sentenças e despachos, em contraste com a frieza burocrática habitual, mostrando às partes que ali há um ser humano sensível julgando seu caso. Essas práticas carismáticas e dialógicas podem

parecer detalhes, mas somadas contribuem para reverter a imagem do Judiciário de um “dispenser” automático de decisões para a de um espaço de justiça e acolhimento. Quanto menos alienado o jurisdicionado se sente, menos tende a recorrer por qualquer coisa – há um efeito pedagógico: processos deixam de ser vistos como disputa a ferro e fogo e passam a ser encarados como *última ratio*, a ser evitada se possível.

Heni Ozi Cukier menciona também o papel do poder de atração e persuasão na resolução de conflitos sem violência<sup>169</sup>. Quando uma autoridade (um juiz, um líder comunitário, um advogado influente) consegue inspirar confiança e até admiração, as partes se sentem mais inclinadas a acatar soluções propostas por ele. Este é o lado construtivo do carisma: aquele que fomenta legitimidade.

Ao contrário, numa jurisdição impessoal e distante, as partes frequentemente saem insatisfeitas e desconfiadas do resultado, o que alimenta o ressentimento pós-sentença (quantas vezes alguém perde uma causa e continua achando que “a Justiça falhou comigo?”). Um juiz carismático pode até proferir uma decisão desfavorável, mas se ele comunicou bem suas razões e demonstrou respeito, a aceitação tende a ser maior. Isso quebra o ciclo do ressentimento, pois o perdedor não se sente necessariamente

<sup>169</sup> PROFESSOR HOC: conheça o cientista político e especialista em Relações Internacionais. PUCPR, [S.l.], 27 abr. 2023. Disponível em:

<https://posdigital.pucpr.br/blog/professor-hoc>. Acesso em: 20 jul.

desrespeitado pode sentir-se infeliz, mas não exatamente indignado com o tratamento.

Importante frisar que a valorização do carisma e da escuta na esfera jurídica não significa adotar uma perspectiva romântica ou anti-técnica. Ao contrário, trata-se de adicionar uma dimensão ética e psicológica à técnica jurídica, reconhecendo que o Direito lida com pessoas concretas, emoções e relações sociais, não apenas com normas abstratas.

Michel Foucault escreveu sobre como o discurso jurídico tradicionalmente privilegia a busca de verdades através de procedimentos, mas talvez uma "jurisprudência do diálogo" pudesse incorporar outros saberes – de psicologia, sociologia – para manejar conflitos de modo mais holístico. A figura do "bom julgador" não seria apenas aquele de vasta erudição legal, mas também um virtuoso da comunicação e do entendimento humano. Essa reorientação de perfil exige mudanças na formação jurídica: mais treinamento em negociação, mediação, oratória empática, inteligência emocional, aspectos raramente ensinados nas faculdades de Direito, que priorizam conteúdos dogmáticos.

Além do Judiciário, o carisma e a escuta ativa são igualmente valiosos para agentes públicos e formuladores de políticas. Por exemplo, legisladores ou administradores que queiram

reduzir a litigiosidade devem "ouvir" os anseios da população por justiça. Um exemplo: o alto índice de ações por dano moral contra fornecedores (telefônicas, bancos etc.) muitas vezes reflete falhas sistemáticas no atendimento ao consumidor. Se as empresas investirem em SACs mais empáticos e resolutivos, ou seja, escutarem de fato o cliente insatisfeito e resolverem seu problema com cordialidade, automaticamente a vontade de processar cai. Programas como o "Consumidor.gov" e Procons atuantes têm essa premissa: fornecer canais de escuta e resolução rápidos para evitar que o cidadão precise ir ao Judiciário. Por sua vez, cabe ao Estado (agências reguladoras, ministérios) estimular uma cultura de respeito e empatia nas relações de consumo, sob pena de saturar os tribunais com queixas decorrentes de maus tratos básicos. Em suma, políticas públicas podem e devem incentivar as virtudes do diálogo e da boa-fé nas relações sociais, minimizando conflitos.

Como observou Loïc Wacquant criticando o modelo neoliberal punitivo, muitas disputas que acabam nas cortes poderiam ser evitadas se houvesse mais investimento em instâncias de sociabilidade e mediação na base da sociedade<sup>170</sup>. Isso passa pela capacitação de lideranças comunitárias carismáticas (capazes de apaziguar brigas de vizinhos, por exemplo), por

<sup>170</sup> NASCIMENTO, Adnair. A judicialização da vida: uma análise foucaultiana. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 18, n. 4, p. 1-11, 2018. Disponível em:

[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672018000400012](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400012). Acesso em: 20 jul. 2025.

estruturas de mediação acessíveis e pela disseminação de habilidades de comunicação não violenta entre cidadãos.

Conectando com a alegoria de *The Tempest*: pode-se dizer que Ariel, o espírito que sensibiliza Próspero para a virtude do perdão, exerce um papel de mediador carismático. Com sua voz suave e argumentação tocante (“Were I human...”<sup>171</sup>), ele influencia o poderoso mago a reconsiderar sua postura. Ariel literalmente “faz a cabeça” de Próspero para a compaixão. Analogamente, no mundo real, mediadores ou conciliadores dotados de carisma fazem as “cabeças” das partes a enxergar além do próprio rancor. Já o elemento de escuta aparece quando Próspero efetivamente ouve Ariel e pondera seu ponto de vista, em vez de permanecer ensimesmado na própria raiva. Essa disposição de ouvir o outro lado, seja de um conselheiro neutro (mediador) ou do próprio adversário é transformadora.

Portanto, ao lado de grandes princípios filosóficos, há ferramentas práticas que podem encaminhar a superação da cultura do litígio ressentido: investir no capital humano do sistema de justiça (formando profissionais empáticos e comunicativos), estruturar métodos consensuais que privilegiem o diálogo, e difundir socialmente a ideia de que a palavra pode substituir a coerção

em muitos casos. Como veremos adiante, isso se relaciona intimamente com a educação para o conflito e as políticas públicas de pacificação. Mas antes, cabe explorar especificamente a dimensão educacional e cultural, isto é, como formar cidadãos menos propensos ao vitimismo banal e mais inclinados à resolução construtiva de conflitos.

## Educação para o Conflito

A raiz profunda da tendência à judicialização excessiva e à vitimização banalizada reside, em grande medida, em padrões culturais e educacionais. Uma sociedade em que as pessoas não são treinadas para lidar de forma madura com divergências, frustrações e injustiças provavelmente verá florescer querelas por toda parte, pois cada indivíduo reagirá impulsivamente a qualquer atrito, buscando reparação externa imediata. Por isso, vários estudiosos e profissionais vêm advogando a necessidade de uma educação para o conflito: incorporar nos processos formativos (escolas, famílias, mídia, ambientes de trabalho) o ensino de habilidades de gestão de conflitos, inteligência emocional, tolerância à frustração e técnicas de diálogo. Trata-se de preparar os cidadãos, desde cedo, para enfrentar os inevitáveis dissensos da vida em sociedade de forma construtiva, sem recorrer

<sup>171</sup> SHAKESPEARE, William. *The Tempest*: Act 5, Scene 1. In: LitCharts. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare->

[translations/the-tempest/act-5-scene-1](https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1). Acesso em: 20 jul. 2025

imediatamente à hostilidade, à vitimização ou à terceirização do problema para autoridades.

Essa proposta conecta-se com o conceito de cultura de paz promovido por organismos internacionais (ONU, UNESCO) e com iniciativas nacionais como os programas de mediação escolar e justiça restaurativa nas escolas. A ideia central é que a escola, extensão da família na socialização, deve ensinar não apenas conteúdos formais, mas também competências socioemocionais. No Brasil, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) recente até menciona competências gerais como empatia, cooperação e responsabilidade, abrindo caminho para práticas pedagógicas que englobem resolução pacífica de conflitos. Mediação escolar, em particular, tem ganhado força: em diversas redes estaduais, alunos e professores são treinados para atuar como mediadores em casos de bullying, indisciplina e desentendimentos entre colegas<sup>172</sup>.

Estudos mostram que escolas que implementam programas de mediação registram redução significativa de violência e melhoria do clima escolar<sup>173</sup>. Os estudantes mediadores aprendem escuta ativa, comunicação não violenta, técnicas de negociação, habilidades que carregam para a vida adulta, tornando-se

naturalmente indivíduos mais capazes de resolver disputas sem agressividade ou litigância. Como resultado, formam-se pessoas mais resilientes e menos propensas a sentirem-se "vítimas" em toda situação, pois aprenderam a diferença entre um conflito administrável e uma ofensa grave, e adquiriram ferramentas internas para lidar com contratempos.

No âmbito familiar, a educação para o conflito envolve desde pequenos ensinamentos – por exemplo, não atender de imediato a todos os desejos da criança, para que ela aprenda a lidar com o "não" sem desmoronar, até o exemplo dos pais na resolução de suas próprias divergências. Se pais resolvem tudo aos gritos ou competindo para ver "quem ganha" a discussão, a criança internaliza esse script. Se, ao invés, os pais demonstram negociar, ceder às vezes, pedir desculpas quando erram, a criança apreende o valor da conciliação e da empatia.

Além disso, pais superprotetores que removem qualquer obstáculo do caminho dos filhos (a chamada "educação helicóptero") inadvertidamente criam adultos incapazes de tolerar frustrações, justamente o perfil que recorre ao Judiciário por meros dissabores, por não suportar perdas mínimas. Uma pedagogia do conflito, pelo contrário, implica permitir que os

<sup>172</sup> CARVALHO, Ana Paula. A mediação de conflitos nas escolas. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas/469668509>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>173</sup> CARVALHO, Ana Paula. A mediação de conflitos nas escolas. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas/469668509>. Acesso em: 20 jul. 2025.

jovens experimentem contrariedades sob orientação, ensinando-os a refletir: "O que podemos fazer a respeito? Podemos conversar com a outra parte? Como você se sente e como acha que o outro se sente?". Esse tipo de reflexão induz à resolução autônoma ou mediada, não heterônoma (imposta por um juiz).

Além do ambiente micro (família e escola), a esfera macro-cultural, incluindo mídia e discurso público, tem papel relevante. Na última década, percebemos duas tendências opostas nos meios de comunicação: de um lado, parte da mídia sensacionalista estimula uma espécie de punitivismo banal, noticiando pequenos casos como escândalos morais, encorajando as pessoas a exigirem punição e indenização para tudo – o que reforça a cultura do litígio. Por outro lado, há veículos e campanhas que promovem a mediação, o diálogo e a restauração. Por exemplo, portais jurídicos sérios como JOTA e ConJur publicam regularmente artigos e reportagens sobre os malefícios da judicialização excessiva e os benefícios de métodos alternativos de solução de controvérsias, trazendo dados do CNJ e casos de sucesso de conciliação.

Sites de notícias gerais também ocasionalmente divulgam histórias edificantes de perdão e reconciliação que viralizam (como vítimas que perdoam publicamente agressores arrependidos, comunidades que fizeram justiça restaurativa em vez de linchamento etc.). Essas narrativas contrabalançam a retórica do ressentimento e mostram ao público que existem

caminhos mais positivos e eficazes para lidar com ofensas do que simplesmente punir.

Um bom exemplo educacional nesse sentido foi a campanha "Conciliar é Legal", promovida pelo CNJ desde 2010. Além de fomentar a Semana Nacional de Conciliação nos tribunais a cada ano, a campanha tinha um componente de conscientização: vídeos e materiais explicando para o cidadão comum que conciliar não é "abrir mão de direitos", mas sim ganhar tempo, pacificar relações e alcançar soluções satisfatórias para todos. Ao difundir casos em que vizinhos brigados por causa de som alto, por exemplo, conseguiram se entender com ajuda de um mediador e voltar a conviver pacificamente, a campanha procurou mudar a mentalidade beligerante (que facilmente escalaria para uma ação judicial de perturbação do sossego ou danos morais) para uma mentalidade cooperativa. Embora seja difícil medir o impacto cultural de tais iniciativas, elas certamente plantam sementes para uma visão mais pragmática e harmoniosa dos conflitos.

Afinal, como lembrado, nenhum Judiciário dá conta de julgar todas as desavenças rapidamente – e mesmo que desse, será que isso construiria uma sociedade melhor? Barroso, no lançamento do Justiça em Números 2024, salientou o lado positivo de termos cidadãos confiantes no Judiciário, mas também reconheceu que "não há estrutura que atenda com celeridade a esse volume de demanda" e a necessidade de

enfrentar as causas da litigiosidade crescente<sup>174</sup>. Uma das causas certamente é a deficiência na solução extrajudicial e educativa dos conflitos.

Importante também é a ideia de reeducação emocional ao longo da vida. Não só crianças, mas adultos, inclusive operadores do Direito, podem e devem ser capacitados continuamente em competências de gerenciamento de conflitos e emoções. Workshops de inteligência emocional para servidores do Judiciário, por exemplo, podem melhorar o atendimento ao público e a gestão do estresse dos próprios funcionários (que lidam com pessoas nervosas diariamente). Para a população em geral, iniciativas comunitárias como círculos de diálogo, palestras sobre comunicação não violenta e oficinas de parentalidade consciente (que ensinam pais a mediar brigas entre filhos sem autoritarismo) têm se mostrado eficazes em vários locais. Uma sociedade que aprende coletivamente tais habilidades verá reflexos estatísticos: possivelmente, a médio prazo, menos processos ou, pelo menos, processos mais qualificados, focados em questões realmente relevantes ou em direitos que não puderam ser assegurados de outro modo.

Retomando a contribuição de teóricos: Axel Honneth, ao formular a teoria do reconhecimento, argumenta que as experiências de reconhecimento na família (amor), na comunidade (direitos) e na sociedade (solidariedade) geram indivíduos seguros, enquanto experiências de desrespeito geram lutas por reconhecimento muitas vezes destrutivas<sup>175</sup>. Se nossas instituições educativas incorporarem práticas que assegurem respeito básico e promovam o reconhecimento mútuo (por exemplo, valorizando a escuta de cada aluno, coibindo humilhações, celebrando a diversidade), estaremos prevenindo o tipo de ressentimento surdo que depois se manifesta em vitimização exagerada ou agressividade passiva-agressiva.

Do ponto de vista de Nietzsche, poderíamos dizer que educar para o conflito de forma saudável significa evitar a cristalização daquela psicologia do ressentido que ele descreveu, ou seja, canalizar a energia diante de injustiças para uma superação criativa, e não para a ruminação rancorosa. Uma educação inspirada em ideais nietzschianos (no seu sentido afirmativo, não na caricatura elitista) estimularia o indivíduo a se tornar senhor de si mesmo, a não atribuir aos outros a culpa por todo infortúnio, a desenvolver

<sup>174</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

<sup>175</sup> KOHAN, Walter Omar. Honneth, educação e reconhecimento: notas para uma pedagogia do cuidado de si. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 445-463, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/educfil/v27n53/v27n53a15.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ROESLER, Cláudia Rosane. A gramática dos conflitos sociais: a atualidade da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.l.], v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6485204.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

amor- fati (amor ao próprio destino, inclusive com suas dificuldades). Isso, claro, sem deixar de lutar contra injustiças reais, a questão é distinguir o que é realmente intolerável do que é simplesmente parte da condição humana.

Também merece destaque a inserção, nas faculdades de Direito e cursos de formação de operadores jurídicos, de disciplinas e treinamentos em mediação, conciliação, escuta ativa e psicologia do conflito. Até recentemente, tais temas eram periféricos no currículo jurídico. Contudo, a Resolução 125/2010 do CNJ, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Solução Adequada de Conflitos, impulsionou mudanças inclusive acadêmicas. Hoje muitas faculdades já possuem núcleos de prática em mediação e simulações de métodos consensuais. Isso forma futuros advogados e juízes com outra mentalidade, menos "litigar a todo custo" e mais "resolver com o menor custo". Se esses profissionais também atuarem como multiplicadores (explicando aos clientes, por exemplo, que um acordo pode ser mais vantajoso e pacificador do que uma vitória tardia na justiça), teremos um efeito educativo em cascata na sociedade.

Por fim, a educação para o conflito inclui educar sobre o próprio funcionamento da Justiça, ou seja, letramento jurídico popular. Muitas pessoas litigam por desconhecerem alternativas ou por terem crenças equivocadas (ex: achar que "causa ganha é dinheiro certo e rápido").

Campanhas públicas e esforços de transparência podem esclarecer, por exemplo, o

tempo médio de duração de um processo, o fato de que nem sempre se ganha, os riscos de sucumbência, etc., o que pode desestimular ações aventureiras. Ao mesmo tempo, educar para o conflito não significa desencorajar quem tem razão e direito válido, é importante transmitir que graves violações devem sim ser levadas à Justiça, sob pena de impunidade. O equilíbrio está em formar cidadãos capazes de avaliar proporcionalmente: isso eu relevo ou resolvo diretamente; aquilo eu tento mediar; aquilo outro, se muito sério e insolúvel amigavelmente, recorro ao Judiciário. Essa espécie de senso de justiça calibrado é fruto de valores culturais. Países com baixos índices de litigiosidade muitas vezes contam com fortes mecanismos informais de resolução (tribunais comunitários, líderes religiosos ou regionais que arbitram disputas, vergonha pública para quem processa por futilidade etc.). O Brasil urbano, secularizado e complexo talvez não possa replicar exatamente esses modelos, mas pode criar seus equivalentes modernos (por exemplo, serviços públicos de conciliação pré-processual, como já existem PROCONs e câmaras arbitrais setoriais).

Em suma, educar para o conflito é preparar o terreno humano para que a paz e a razoabilidade sejam as primeiras respostas, e a judicialização, o último recurso. É cultivar as virtudes do perdão, da paciência e da comunicação em contraposição aos vícios do ressentimento e da litigância irrefletida. Como enfatizou Heni Cukier, carisma e influência positiva podem ser

ensinados<sup>176</sup>, e isso certamente inclui ensinar futuros atores sociais a convencerem seus pares pelo diálogo, não pelo litígio. A próxima e última seção temática tratará do papel específico do Judiciário nesse contexto: em que medida nossas cortes têm sido agentes que reforçam a cultura do ressentimento ou, ao contrário, atuam como freio civilizador para ela. Essa análise fechará o círculo, relacionando o que discutimos, valores sociais, jurisprudência, educação, ao desempenho concreto do Poder Judiciário brasileiro na contenção ou estímulo da mentalidade vingativa.

## O Judiciário como Agente ou Freio da Cultura do Ressentimento

O Poder Judiciário ocupa posição ambígua na problemática que vimos desdobrando: por um lado, é sobre ele que recai a avalanche de demandas oriundas da cultura do ressentimento e da litigiosidade trivial; por outro, a forma como o Judiciário responde a essas demandas pode, ela mesma, ou alimentar o círculo vicioso de vitimização ou contribuir para rompê-lo. Em outras palavras, o Judiciário tanto pode ser agente amplificador da cultura do ressentimento quanto freio inibidor. Essa dualidade fica evidente ao examinarmos as práticas jurisprudenciais, as

políticas judiciais e até o discurso dos magistrados nos últimos anos.

Como agente, o Judiciário por vezes legitimou – ainda que involuntariamente – a postura de hipersensibilidade. Houve períodos, nas décadas de 1990 e 2000, em que muitos tribunais brasileiros concediam indenizações por danos morais com relativa liberalidade, frente a violações não tão graves. Esse movimento pode ser interpretado à luz de uma tardia abertura do Direito brasileiro ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais (após a CF/88 consagrar a dignidade humana e os direitos da personalidade, houve um “boom” de ações de dano moral).

Num primeiro momento, a expansão da tutela moral atendeu a casos justos (por exemplo, majorou-se a reparação por mortes, por sequelas graves, etc.), mas também transbordou para litígios menores, alguns julgados emblemáticos da época concederam indenização por meros inconvenientes de consumo, ou ofensas leves, criando a impressão de que qualquer chateação dava dinheiro. A mídia passou a noticiar esses casos, e não tardou para surgir o termo pejorativo “indústria do dano moral”, sugerindo que muitos estariam processando apenas para obter lucro fácil. De fato, algumas condutas oportunistas foram identificadas (autores que repetidamente ajuizavam ações em série por aborrecimentos, às

---

<sup>176</sup> CUKIER, Heni Ozi. **Inteligência do carisma**: aprenda a ciência de conquistar e influenciar pessoas. São Paulo: Planeta, 2019.

vezes até os provocavam deliberadamente). Nesse contexto, pode-se dizer que o Judiciário, ao não demarcar com rigor os limites, atuou como agente facilitador da cultura do ressentimento remunerado, cada decisão indulgente com o vitimismo trivial servia de incentivo para novos pleitos similares, retroalimentando a mentalidade de que vale a pena acionar por qualquer desconforto.

Contribuíram para isso também certas oscilações jurisprudenciais e a falta de critérios uniformes de quantificação do dano moral. Enquanto um autor conseguia R\$10 mil porque seu voo atrasou 3 horas, outro não conseguia nada por situação análoga, gerando percepção de loteria. Essa inconstância fomentou mais ações: afinal, tentar não custava (a assistência judiciária gratuita e a baixa condenação em honorários para autores nas pequenas causas tornavam o risco quase nulo). Assim, a própria estrutura processual e decisões desuniformes do Judiciário potencializaram o uso abusivo do sistema, tornando-o cúmplice, de certo modo, da multiplicação de ofendidos.

Adicionalmente, quando instâncias inferiores concediam sumariamente danos morais em casos banais, as empresas ré e e

órgãos públicos tendiam a recorrer em massa (congestionando instâncias superiores), enquanto muitos autores – mesmo cientes da improcedência – recorriam também, pois o custo era baixo. Criou-se um ambiente de litigiosidade defensiva: as partes vão até o fim, apostando no cansaço ou em acordos intermediários. Nesse cenário, a figura do Judiciário “agente” se revela também no excesso de formalismo que às vezes impede soluções conciliatórias. Por exemplo, até a reforma trabalhista de 2017, juízes do trabalho relutavam em homologar acordos extrajudiciais, exigindo que todo conflito trabalhista virasse processo; isso gerou milhares de ações que talvez nem precisassem existir. Igualmente, quando tribunais não reconhecem mediações extrajudiciais ou termos de ajustamento feitos fora do processo, acabam minando incentivos à solução fora das cortes.

Entretanto, na última década, nota-se um movimento consciente do Judiciário brasileiro para tornar-se um freio à cultura do ressentimento litigioso. Como exposto, o STJ firmou jurisprudência para filtrar mero dissabor e coibir a “banalização” do dano moral<sup>177178</sup>. Essa sinalização superior teve efeito pedagógico nos juízes de base, que passaram a indeferir pedidos

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

nitidamente exagerados. A súmula 75 do TJSP, por exemplo, enuncia que “aborrecimentos e transtornos ínsitos ao cotidiano não configuram dano moral”. Em alguns tribunais, formaram-se inclusive listas de casos típicos de mero aborrecimento (por exemplo: atraso de entrega de mercadoria não essencial, cobrança indevida estornada, extravio temporário de bagagem etc.), a fim de guiar os magistrados.

Ademais, o Judiciário começou a aplicar multas por litigância de má-fé mais frequentemente em casos de evidente exploração oportunista, por exemplo, autores que omitem fatos relevantes ou multiplicam ações idênticas. Esse rigor punitivo contra abusos atua como freio, desestimulando aventureiros. É uma mudança de postura: de certo “paternalismo” para com qualquer autor (no início da expansão do dano moral) para uma atitude mais criteriosa e, quando necessário, sancionatória contra excessos.

Outro campo em que o Judiciário pode ser freio é o da fomentação de métodos alternativos de resolução. Ao perceber o colapso próximo pelo volume de processos, os tribunais, sob liderança do CNJ, implementaram políticas de conciliação e mediação dentro e fora dos processos. Hoje, toda petição inicial deve indicar se o autor tem interesse na audiência de conciliação; muitos

juízes, mesmo quando o autor diz que não, designam a audiência, acreditando que vale a pena tentar. Os CEJUSCs (Centros de Conciliação) espalhados pelo país funcionam como ante-salas do Judiciário onde milhares de casos têm sido solucionados por acordo antes de virarem sentenças.

Ao fazer isso, o Judiciário atua paradoxalmente para diminuir a si próprio, ou melhor, para focar sua atuação no necessário. Quando um juiz convence as partes a comporem, ele está não só resolvendo aquele caso, mas possivelmente ensinando àquelas pessoas que diálogo funciona, evitando que no futuro elas litiguem por qualquer motivo. Vai-se construindo assim, tijolo por tijolo, uma mudança cultural. Dados do CNJ indicam que, em 2022, cerca de 12% de todos os casos solucionados foram por conciliação (índice ainda modesto, mas crescente)<sup>179</sup>. E cada acordo homologado é menos um combustível para a fogueira do ressentimento, pois um acordo, em geral, pressupõe que as partes saíram relativamente satisfeitas ou ao menos resignadas sem ódio.

Além disso, a presidência do STF/CNJ atual (Min. Barroso) e anteriores (Min. Toffoli, Min. Fux) têm discursado sobre “litigiosidade excessiva” como problema a ser combatido. Reconhecer publicamente isso já é um passo importante.

<sup>179</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/)

[destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/). Acesso em: 20 jul. 2025.

Sinaliza-se à sociedade que processar por trivialidades não é algo louvável, mas sim parte de um problema. A fala de Barroso de que a confiança no Judiciário é positiva mas “não há estrutura que agüente”<sup>180</sup> é quase um apelo para a conscientização coletiva: devemos escolher melhor nossas batalhas judiciais. O mesmo Barroso, em outra ocasião, referiu-se à “epidemia de judicialização” e defendeu políticas de prevenção de conflitos e de desjudicialização (como a mediação obrigatória em massa em disputas contra o poder público, e o uso de tecnologia para resolver litígios repetitivos)<sup>181</sup>.

Em 2023, a gestão do CNJ implementou o programa “Destrava” para identificar e solucionar gargalos em ações serializadas, e o “Sinapses” de inteligência artificial para acelerar decisões repetitivas, medidas gerenciais que, se bem sucedidas, podem reduzir o tempo de espera no Judiciário. E isso é crucial: processos lentos alimentam ressentimento (a parte fica anos remoendo o problema até a decisão); processos céleres e efetivos, ao contrário, pacificam mais rápido. Assim, tornar a Justiça mais eficiente também é uma forma de frear a cultura do ressentimento, porque diminui a frustração de quem tem razão e ao mesmo tempo desencoraja

quem não tem (pois não poderá contar com arrastar a demanda para pressionar acordo).

Contudo, existem limites para o papel do Judiciário. Ele não atua num vácuo social; é permeável a valores e pressões. Por exemplo, quando a opinião pública clama por punição exemplar em casos até de “mero dissabor” (imagine um caso muito noticiado de consumidora destratada num voo), os juízes podem se sentir inclinados a conceder uma indenização alta para “dar uma resposta”. Nesse momento, o Judiciário vira agente da cultura do ressentimento, cedendo à catarse punitiva. Equilibrar justiça individual e repercussão social é um desafio. A independência judicial e a técnica jurídica deveriam prevalecer, mas juízes são humanos vivendo na cultura de seu tempo. Por isso, a mudança precisa ser tanto interna (no Judiciário) quanto externa (na sociedade).

Os tribunais superiores fixando precedentes, as corregedorias orientando juízes a estimularem conciliação e serem prudentes nas indenizações, tudo isso ajuda. Mas se a população continua enxergando o Judiciário como a primeira trincheira para descarregar aborrecimentos, o problema persistirá. Aqui volta o elo com educação e mediação prévia: o Judiciário deveria ser a ultima ratio.

<sup>180</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

<sup>181</sup> LOPES, Margareth. Brasil tem “epidemia de judicialização”, diz presidente do STF. **Agência Brasil**, 14 mar. 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/brasil-tem-epidemia-de-judicializacao-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Uma reflexão interessante trazida por teóricos do direito, como Marinoni e Santalucia, é sobre o princípio da eficiência e duração razoável do processo como direito fundamental.

O congestionamento por demandas frívolas fere esse direito dos que têm causas relevantes. Assim, ao filtrar bem o que realmente merece tutela, o Judiciário está protegendo garantias fundamentais, logo, agindo corretamente e de modo legitimado constitucionalmente. Nesse sentido, algumas propostas surgem: criação de mecanismos de triagem de pequenas causas com possibilidade de rejeição liminar por falta de lesão significativa (nos Juizados Especiais isso já ocorre de maneira embrionária, mas poderia ser aprimorado); imposição de custas para quem recorrer sem fundamento (para evitar protelação); e desenvolvimento de jurisprudência orientadora, como se fossem "guidelines", para as pessoas saberem antecipadamente o que esperar. Por exemplo, se ficar notório que atraso de voo inferior a 4 horas não gera dano moral salvo exceções, os próprios passageiros ajustarão suas expectativas e condutas (talvez buscando acordos diretos com as companhias ao invés de processar). Essa segurança jurídica na delimitação do dano moral é crucial para frear litígios.

Não se pode olvidar também o papel do Ministério Público e da advocacia. O MP pode desencorajar a litigância predatória, fiscalizando casos de má-fé e requerendo punições exemplares a advogados que patrocinam demandas abusivas (há o dever de urbanidade e

boa-fé processual, inclusive no Código de Ética da OAB). A OAB, por sua vez, deve orientar seus membros a não fomentarem a indústria do mero dissabor, pois há, infelizmente, quem faça volume de processos buscando acordo fácil. Novamente, aqui entra a ética: a advocacia pode ser parte da solução se aderir a uma cultura de resolução amigável e de ajuizamento responsável. Há movimentos de "Advocacia Colaborativa" que pregam isso: advogados treinados em técnicas de acordo que se comprometem a tentar a via consensual antes de litigar. O Judiciário, ao apoiar e homologar acordos provenientes dessa visão, age em sinergia.

Por fim, cabe mencionar a responsabilidade do próprio Estado enquanto litigante. O governo é um dos maiores demandados e também demandantes (cobranças fiscais, previdenciárias etc. entopem a máquina). Quando o Estado se mostra intransigente ou recorre de tudo até o Supremo, ele exemplifica a cultura do litígio e do "não ceder". Isso inspira também os particulares a irem até o fim. Porém, recentemente, medidas como a transação tributária, a desistência de recursos em casos já pacificados e os acordos em massa (p.ex. indenizações trabalhistas de estatais) indicam uma mudança. Se o Estado litiga menos e concilia mais, ele dá exemplo virtuoso.

A Procuradoria-Geral da União, por exemplo, tem câmaras de conciliação que resolveram inúmeros conflitos federativos e de grandes obras sem processo judicial. Essas vitórias silenciosas da composição devem ser divulgadas

para mostrar que ceder não é perder, é ganhar junto.

Em conclusão, o Judiciário brasileiro, consciente de suas limitações e de seu papel social, parece caminhar para assumir cada vez mais a posição de freio da cultura do ressentimento. Ao filtrar as demandas irrelevantes (caso dos meros dissabores), punir abusos processuais, fomentar soluções consensuais e ser célere nos casos importantes,

ele contribui para esvaziar o sentimento difuso de injustiça que alimenta a litigiosidade.

Contudo, se descuidar ou retroceder, pode facilmente voltar a ser agente dessa cultura, pois o litígio é também movido por oferta: se a Justiça "oferece" facilidade e ganho, será procurada em excesso. Assim, o equilíbrio é delicado. A análise global sugere que apenas uma abordagem integrada, cultural, educacional e institucional, poderá efetivamente harmonizar o papel do Judiciário com uma sociedade mais resolutiva e menos ressentida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atravessando os campos da literatura, da filosofia, da sociologia e do Direito, este estudo

buscou desvendar as raízes e ramificações de um fenômeno complexo: a fragilidade emocional contemporânea manifestada na cultura do litígio por meros dissabores e seus impactos na responsabilidade civil brasileira. Na jornada analítica, ancoramo-nos na alegoria dramaturgica de *The Tempest*, de Shakespeare, para lançar luz sobre possíveis caminhos de superação desse estado de coisas. Assim como Próspero teve de enfrentar seus próprios demônios, a ira justa pela traição sofrida e optar por quebrar o ciclo de revanche através do perdão, nossa sociedade defronta-se com o desafio de transmutar o ressentimento difuso em reconciliação e aprendizado.

Constatamos que a multiplicação dos "ofendidos profissionais" não é mero capricho individual, mas sintoma de uma estrutura social e psicológica marcada pelo déficit de reconhecimento e pelo excesso de estímulo ao ego vulnerável. A teoria de Axel Honneth nos ensinou que sujeitos desrespeitados ou inseguros em sua identidade tendem a engajar-se em lutas por reconhecimento, e muitas dessas lutas hoje tomam a forma de ações judiciais clamando por validação simbólica<sup>182183</sup>

<sup>182</sup> KOHAN, Walter Omar. Honneth, educação e reconhecimento: notas para uma pedagogia do cuidado de si. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 445-463, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/educfil/v27n53/v27n53a15.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>183</sup> ROESLER, Cláudia Rosane. A gramática dos conflitos sociais: a atualidade da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.l.], v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6485204.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Por sua vez, Nietzsche advertiu sobre o perigo de uma moral baseada no ressentimento, em que se exalta a condição de vítima e se busca vingança disfarçada de justiça<sup>184</sup>. Esses insights lançam uma sombra crítica sobre a cultura da litigiosidade banal: até que ponto alguns pleitos de dano moral não seriam, no fundo, manifestações de uma "moral escrava", na qual o sujeito ressentido tenta afirmar algum poder (ganhar dinheiro, punir o outro) diante de sua impotência sentida? Identificar essa dimensão é crucial para que possamos enfrentá-la.

Identificamos igualmente que o sistema jurídico, como reflexo e agente social, ora reforçou a tendência (quando acolheu excessivamente queixas triviais), ora tentou corrigi-la (ao delimitar o mero aborrecimento fora do dano moral)<sup>185</sup><sup>186</sup>. A jurisprudência do STJ foi interpretada aqui como um esforço de restabelecer um patamar de normalidade nas relações sociais, afirmando que nem toda contrariedade gera reparação civil<sup>187</sup>. Essa tomada de posição serve não apenas à

racionalização do direito, mas carrega um projeto civilizatório: o de evitar a "infantilização" do cidadão, convocando-o implicitamente à maturidade, à compreensão de que a vida comunitária traz incômodos que devem ser resolvidos com paciência ou diálogo, e não necessariamente com ações judiciais. Há, portanto, um componente ético-pedagógico na atuação dos tribunais quando distinguem o que é lesão real do que é melindre exagerado.

É nesse ponto que Shakespeare ingressa com potência simbólica. *The Tempest*, em sua narrativa de perdão e renúncia ao poder punitivo, mostrou-se uma fonte de metáforas e lições para o dilema presente. Próspero nos ensinou que abrir mão da vingança pode ser ato de coragem moral superior, libertando a ambos os lados, lição valiosa para uma coletividade na qual muitos se aprisionam em longas batalhas judiciais que, ao fim, pouco restauram e muito exasperam.

A peça também enfatiza a importância da escuta e da empatia (através da intervenção de Ariel), elementos que transladamos para a seara

<sup>184</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>186</sup> 70 MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>187</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

jurídica como carisma e escuta ativa na mediação de conflitos. Em síntese, *The Tempest* serviu-nos de alegoria para visualizar uma "revolução ética" em que a virtude (virtú) triunfa sobre a vingança: um ideal a ser perseguido no âmbito das interações sociais e do Direito.

Integrando as várias perspectivas abordadas, reafirmamos que a problemática do "mero dissabor" ultrapassa uma querela técnico-jurídica: trata-se de um espelho que revela os impasses da nossa cultura de responsabilidade e do próprio paradigma de justiça. De um lado, tem-se um Direito Civil brasileiro que evoluiu para proteger a dignidade humana e os direitos da personalidade, um avanço inegável. De outro, enfrenta-se a deturpação desse avanço quando trivialidades passam a invocar a tutela da dignidade, inflacionando o sentido do dano moral e ameaçando sua seriedade. A cultura da litigância irracional é, no fundo, uma cultura de ressentimento: há ressentimento nas pequenas ofensas acumuladas; há ressentimento quando se espera do Estado-Juiz uma compensação quase simbólica (muitas vezes valores módicos, mas que para o autor representam "ganhar a causa", uma vitória moral); e há ressentimento gerado pelo próprio processo (a morosidade, os recursos protelatórios, o comportamento agressivo de partes e advogados que muitas

vezes agrava o conflito original). Combatê-la requer uma abordagem holística.

Verificamos que iniciativas de mediação, conciliação e educação para a paz estão em curso e mostram bons frutos, ainda que em escala limitada. Ao lado delas, a conduta do Judiciário e dos operadores do direito influencia tendências: decisões equilibradas e justas desestimulam novos litígios banais, ao passo que decisões contraditórias ou excessivas atijam a crença de que vale acionar. Os dados do CNJ sobre a explosão de casos<sup>188</sup> não deixam dúvida de que seguimos em uma trajetória insustentável de judicialização, a continuar assim, o sistema tende ao colapso ou à irrelevância (tamanho demora que equivaleria a uma negação prática de justiça). Portanto, há urgência em virar o leme.

A perspectiva crítica adotada evitou superficialidades ideológicas: reconhecemos tanto o direito das pessoas de buscarem reparação quando genuinamente lesadas (pois a crítica ao "mero dissabor" não deve deslegitimar os verdadeiros danos morais, sobretudo em um país com histórico de desrespeito à dignidade básica), quanto a necessidade de impor freios ao oportunismo e à sensibilidade desmedida. Analisamos autores de diferentes matizes, de Nietzsche a Levinas, de Foucault a Jessé Souza, para extrair elementos que, convergentemente,

<sup>188</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/)

[destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/). Acesso em: 20 jul. 2025.

apontam para uma solução: resgatar a dimensão da alteridade e do autocontrole nas relações humanas, recolocando o Direito em seu devido lugar de garantidor do essencial, e não de árbitro de picuinhas. Ao mesmo tempo, vimos que essa mudança não ocorrerá espontaneamente; requer um projeto deliberado de transformação cultural e institucional.

Em suma, a reflexão conduzida permite concluir que a fragilidade emocional contemporânea e a litigância por meros dissabores não são fatalidades imodificáveis. São, antes, fenômenos históricos e sociais que podem ser mitigados com inteligências diversas: com a inteligência do coração (perdão, empatia), com a inteligência do diálogo (mediação, escuta ativa) e com a inteligência das instituições (reforma de práticas judiciais, políticas públicas educativas). Se, na última cena de *The Tempest*, Próspero rompe sua varinha mágica e opta por retornar ao convívio humano reconciliado, talvez caiba a nós – indivíduos, juristas, cidadãos – romper o “cajado” do ressentimento e das reações judicializantes, reencontrando-nos uns aos outros em um pacto de tolerância ativa.

Afinal, como nos lembra Shakespeare através de Miranda, “O brave new world, that has such people in’t!” – “Ó admirável mundo novo, que possui tais pessoas!”, talvez esse admirável mundo novo, livre da tirania do mero dissabor, possa ser construído se formos, nós mesmos, as pessoas dispostas a habitá-lo criticamente.

## Propostas de mudança

Diante do quadro analisado e das conclusões expostas, impõe-se delinear propostas de mudança concretas que possam conduzir, gradativamente, a uma transformação positiva na cultura jurídica e social brasileira. As propostas a seguir estão divididas em eixos inter-relacionados, englobando políticas públicas, reformas institucionais e iniciativas educacionais e normativas:

1. Fortalecimento da Educação Emocional e para o Conflito na Base Escolar: Inserir formalmente nos currículos escolares conteúdos e práticas voltados ao desenvolvimento de competências socioemocionais e resolução pacífica de conflitos. Isso inclui aulas e oficinas de educação emocional (reconhecimento e manejo de sentimentos como frustração, raiva, empatia), programas de mediação escolar (treinamento de alunos- mediadores, círculos de diálogo para problemas cotidianos) e projetos de justiça restaurativa em ambiente pedagógico. Experiências-piloto de mediação em escolas já demonstraram melhora na capacidade de comunicação, escuta e empatia dos estudantes<sup>73</sup>. Institucionalizar tais programas a nível nacional, possivelmente via MEC e Secretarias de Educação, criará novas gerações mais habilidosas em negociar discordâncias e menos propensas a adotar posição de vítima impotente. Complementarmente, promover campanhas de orientação parental (escolas podem engajar os pais) para desencorajar a superproteção e estimular que crianças e jovens aprendam a lidar com pequenos insucessos,

construindo resiliência. Como resultado a longo prazo, espera-se reduzir a mentalidade litigiosa, pois indivíduos emocionalmente maduros tendem a buscar soluções diretas em vez de terceirizar conflitos ao Judiciário.

2. Campanhas Públicas e Mídia em prol da Cultura de Pacificação: Desenvolver campanhas de comunicação de massa que valorizem a conciliação, o perdão e a tolerância como virtudes cívicas. Sob coordenação do CNJ, Ministério da Justiça e entidades da sociedade civil, poderiam ser produzidos conteúdos para TV, rádio e redes sociais ilustrando, em linguagem acessível, casos de sucesso de mediação (“Fulano e Sicrano, vizinhos, resolveram suas desavenças com diálogo e hoje convivem bem – não precisaram de um processo judicial”), explicando o conceito de mero dissabor e porque nem tudo deve virar processo, e destacando o custo pessoal do litígio prolongado (estresse, tempo, dinheiro). Assim como houve campanhas históricas para conscientização no trânsito ou contra a violência doméstica, precisamos de uma campanha nacional pelo “Entenda-se: conciliar é ganhar”, reforçando a mensagem já iniciada pelo programa Conciliar é Legal. Tais iniciativas podem envolver figuras respeitadas (juristas, artistas) como embaixadores da causa, e parceiras com imprensa para pautar matérias educativas. A meta é mudar percepções: que buscar o diálogo seja visto como ato de pessoas inteligentes e fortes, e não como fraqueza; e que processar por banalidades passe a ser socialmente desencorajado (quase um demérito).

Uma população sensibilizada a isso pressionará menos o Judiciário com questões triviais e, quando precisar acioná-lo, compreenderá melhor os critérios de gravidade.

3. Reformulação dos Critérios Jurídicos sobre Dano Moral e Mero Dissabor: Propor, seja legislativamente seja via súmulas vinculantes ou precedentes qualificados, uma normatização mais clara dos limites do dano moral. Por exemplo, a criação de um dispositivo legal no Código Civil ou no CPC definindo que “não configura dano moral a situação que, embora incômoda, não provoque ofensa significativa a direito da personalidade, caracterizando mero aborrecimento da vida social”, seguido de alguns parâmetros orientativos. Alternativamente ou em conjunto, o STJ poderia consolidar sua jurisprudência em uma Súmula ou em precedentes repetitivos, elencando elementos objetivos para a distinção (duração do incômodo, gravidade das consequências, contexto, etc.). Essa maior segurança jurídica teria duplo efeito: guiar os juízes de 1º grau a indeferir precocemente demandas nitidamente infundadas, e desestimular novos ajuizamentos temerários ao comunicar à advocacia e à sociedade que tais ações não prosperarão. Poder-se-ia inspirar em critérios de outros países ou em Enunciados do CJF (como o Enunciado 445 da Jornada de Direito Civil, que poderia ser positivado). Além disso, incentivar a adoção de tabelas de parâmetros indenizatórios para danos morais, ao menos em categorias recorrentes (por exemplo, extravio de bagagem, negativação

indevida, erro médico leve, morte de parente etc.). Isso, já utilizado em alguns tribunais, diminui a loteria de valores e reduz a percepção de “enriquecimento sem causa”, tornando as partes mais propensas a acordos porque sabem de antemão o patamar provável. A previsibilidade e moderação de valores desincentiva ações aventureiras movidas pela expectativa de ganhar cifras desproporcionais.

4. Mecanismos Processuais de Desestímulo à Litigância Frívola: Aperfeiçoar o arcabouço processual para lidar com demandas de mero dissabor. Propostas: (a) Triagem e filtro inicial: permitir que juízes, nos Juizados Especiais ou mesmo na Justiça comum, ao verificarem de plano que o fato narrado configura típico mero aborrecimento sem lesão relevante, arquivem sumariamente a ação por ausência de interesse de agir, fundamentando na jurisprudência pacificada – resguardado, talvez, um recurso sumário para revisão. Isso já acontece timidamente; formalizar pode dar mais coragem aos magistrados. (b) Custas e honorários proporcionais: atualmente, quem ajuíza no Juizado não paga custas nem honorários se perder (salvo má-fé). Avaliar a introdução de um pequeno custo de ingresso ou honorários mínimos de sucumbência mesmo em primeira instância quando a ação for manifestamente infundada, de modo a inibir a “aventura grátis”. Por exemplo, se alguém processa por mero dissabor e perde, arcar com honorários simbólicos (mas não nulos) em favor da parte adversa – isso constaria da lei do Juizado alterada.

(c) Litigância de má-fé mais efetiva: treinar magistrados para reconhecer e punir comportamentos de abuso do direito de demandar. Quando verificado padrão repetitivo (autores contumazes, ou advogados que protocolam séries de ações idênticas forçando acordos), aplicar multa por má-fé e até oficiar a OAB. Esse rigor terá efeito pedagógico na comunidade jurídica. (d) Incentivos à desistência: permitir que autores desistam de ações sem penalidade até certo estágio caso percebam (ou sejam alertados na audiência inicial) que se trata de mero dissabor. Por exemplo, se o réu oferece solução amigável ou o juiz esclarece a jurisprudência contrária, o autor poderia desistir sem encargo – hoje já pode, mas formalizar um momento para isso (como a conciliação previa obrigatória, existente em alguns países). Tais mecanismos visam filtrar a demanda ou desestimular seu prosseguimento quando improcedente, economizando energia judiciária para questões mais graves.

5. Ampliação e Aprimoramento de Meios Alternativos de Solução de Conflitos: Consolidar a política pública de mediação e conciliação em escala nacional. Propostas específicas: (a) Mediação préprocessual obrigatória em determinados casos: implementar câmaras de mediação públicas (ligadas aos CEJUSCs) para causas selecionadas – por exemplo, litígios de consumo de baixo valor, disputas de vizinhança, questões familiares não violentas – de modo que a pessoa só possa ajuizar a ação se apresentar uma ata de tentativa de mediação frustrada

(similar ao que já ocorre na Lei de Locação e em alguns países com a conciliação extrajudicial compulsória). Isso filtra e também resolve muitos casos antes da judicialização. (b) Treinamento contínuo de conciliadores/mediadores profissionais: investir em formação de mais mediadores qualificados e na remuneração adequada deles, garantindo quadros suficientes para atender à demanda de conciliação. Um mediador bem treinado e carismático pode resolver em horas conflitos que levariam anos no Judiciário tradicional. (c) Incentivos às partes e advogados para acordo: por exemplo, reduzir custos processuais para quem chega a acordo, ou prever honorários de sucumbência mais altos a favor do advogado da parte que desde cedo propôs uma solução razoável recusada pela outra (para penalizar a intransigência). (d) Divulgação de resultados: publicar relatórios mostrando quantos acordos foram feitos e o grau de satisfação das partes (pesquisas de satisfação pós-acordo), para reforçar a credibilidade do método. (e) ADR em setores específicos: fomentar termos de compromisso entre agências reguladoras e empresas para adesão a sistemas de resolução direta (p.ex., setor de telefonia, criar núcleo conjunto Anatel- Proconempresas para demandas repetitivas, evitando ações). Com esses aprimoramentos, a meta é instituir uma cultura de mediação forte, de tal sorte que acionar a Justiça sem tentar acordo prévio torne-se exceção.

6. Políticas Públicas de Reeducação e Apoio Psicossocial: Reconhecendo que o litígio banal

muitas vezes é fruto de descontroles emocionais e falta de suporte, sugere-se: (a) Programas comunitários de apoio e escuta: criação de núcleos nos municípios (podem ser vinculados a CRAS – Centros de Referência de Assistência Social) onde cidadãos possam buscar orientação ao se sentirem lesados ou indignados, recebendo escuta e encaminhamento. Nesses espaços, profissionais (assistentes sociais, psicólogos, advogados) ajudariam a pessoa a dimensionar seu problema: às vezes, basta uma orientação jurídica simples ou uma conversa conciliatória intermediada por um líder comunitário para resolver sem processo. (b) Projeto "Resolução Pacífica nas Comunidades": similar aos programas de justiça comunitária já existentes, capacitar lideranças locais (associações de bairro, religiosos, policiais mediadores) para intervirem em conflitos cotidianos (briga de vizinhos, de trânsito, etc.) antes que escalem. Essa mediação informal alivia o sistema formal e promove cultura de paz. (c) Inserção de temas de gestão de conflitos em programas de saúde mental pública: por exemplo, nas atividades de grupos em CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) ou UBS, abordar questões de relacionamento e conflito, ensinando técnicas de comunicação não violenta. Muitas situações que viram disputa judicial escondem, por trás, problemas emocionais ou de falta de comunicação. (d) Valorização do perdão e práticas restaurativas: incentivar que, em certos delitos leves ou conflitos, haja cerimônias restaurativas ou encontros de conciliação comunitária onde o pedido de desculpas e o

perdão possam ocorrer de maneira estruturada. Esse tipo de prática, ainda incipiente, pode ser ampliado como política pública de segurança e justiça (por exemplo, projetos de justiça restaurativa para crimes de menor potencial ofensivo e para conflitos escolares, já existem alguns, mas merecem escala).

7. Reforma na Formação e Atuação dos Operadores do Direito: Adequar o perfil dos profissionais jurídicos à nova cultura pretendida. (a) Currículo obrigatório de Mediação e Psicologia Jurídica: Inserir nos cursos de Direito disciplinas práticas de conciliação/mediação, técnicas de negociação e noções de psicologia do testemunho e das partes. Formar advogados que sejam resolutores de problemas, e não apenas litigantes. (b) Capacitação contínua de magistrados e servidores: Oferecer cursos regulares pelo CNJ/Escolas de Magistratura em inteligência emocional, gestão do estresse, técnicas de condução de audiências humanizadas e escrita de decisões em linguagem clara. Isso visa melhorar a comunicação juiz-partes e reduzir a agressividade no processo. Um juiz que conduz audiência com cordialidade e explica a decisão em termos compreensíveis colabora para a aceitação do resultado<sup>189</sup>, reduzindo ressentimentos. (c) Incentivos institucionais à conciliação: Avaliar nos critérios de promoção de

juízes e de produtividade não apenas a quantidade de sentenças, mas também acordos obtidos e redução de acervo. Reconhecer (até com prêmios tipo “Conciliar é Legal”) os magistrados e tribunais que inovam em pacificação. (d) Orientação ética pela OAB: Incluir nos códigos de ética da advocacia recomendações explícitas para que o advogado esclareça seu cliente sobre riscos da litigância trivial e tente conciliar quando possível, evitando processos desnecessários. A OAB pode criar campanhas internas de valorização do advogado conciliador, para mudar a mentalidade belicosa que ainda persiste em alguns círculos.

8. Aperfeiçoamento do Estado como Litigante e Regulador: Como grande parte da litigiosidade decorre de relações do cidadão com empresas e Estado, agir nessas frentes:

(a) Atuação regulatória preventiva: Agências reguladoras e órgãos de defesa do consumidor devem intensificar normas e fiscalizações que evitem os problemas mais corriqueiros (ex.: melhorar regras de atendimento ao cliente, punir fornecedores reincidentes em pequenas falhas massivas). Menos problemas, menos processos. (b) Transparência e solução administrativa: Órgãos públicos devem aprimorar ouvidorias e sistemas administrativos de ressarcimento. Exemplo: implantar sistemas de acordo administrativo para indenizações de baixo valor

<sup>189</sup> CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

contra o Estado (por danos simples em vias públicas, acidentes com servidores, etc.), de forma que o cidadão receba reparação célere sem precisar processar. (c) Desjudicialização de execuções e outros procedimentos: Expandir mecanismos como a cobrança extrajudicial de dívida ativa (com descontos e parcelamentos para evitar execuções fiscais em massa) e a usucapião extrajudicial, etc. Tudo que sai do Judiciário diminui o volume e melhora a qualidade da justiça para o que permanece. (d) Exemplo na postura processual: União, Estados e municípios devem restringir recursos protelatórios e cumprir jurisprudência consolidada (segundo a Repercussão Geral ou Recursos Repetitivos) sem recorrer. Isso libera o Judiciário para casos novos e evita contribuir para a cultura do “nunca aceitar derrota”. Ao contrário, o Estado mostra que acata a pacificação de entendimentos, promovendo segurança jurídica.

9. Desenvolvimento de Tecnologias de Resolução de Disputas (ODR): Investir em Online Dispute Resolution<sup>190</sup>, criando plataformas digitais onde cidadãos e empresas possam resolver conflitos simples com mínimo de intervenção humana. Por exemplo, já existem aplicativos de mediação online para disputas de

consumo. O CNJ poderia apoiar um sistema nacional ODR integrado aos tribunais: a pessoa registra a reclamação, a outra parte é notificada, um algoritmo propõe acordos baseados em casos semelhantes, e um mediador humano entra apenas se necessário. Isso torna a solução mais rápida e acessível, sem trâmite formal. Países como Canadá e Reino Unido<sup>191</sup> têm obtido sucesso com tribunais online para pequenas causas. No Brasil, isso aliviaria os juízos e habituaría as pessoas a resolverem de forma simplificada – muitas vezes nem sentirão que foi “processo”, mas sim um serviço de solução de problemas. Importante garantir que essas plataformas sejam amigáveis e confiáveis, para aumentar a adesão voluntária.

10. Promoção de uma Ética do Perdão e da Escuta nas Instituições: Por fim, uma proposta de natureza mais simbólica porém de considerável impacto cultural: incluir nos códigos de ética e de conduta do serviço público, e mesmo em documentos orientadores do sistema de justiça, princípios que enfatizem a escuta ativa, o respeito e a conciliação. Por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça poderia editar uma Recomendação aos magistrados para que, nas audiências e sentenças, usem linguagem

<sup>190</sup> “A resolução alternativa de conflitos (ADR) consiste na utilização de mecanismos para dirimir conflitos sem a interferência do Estado e seu Poder Judiciário, tais como a conciliação, a mediação, a arbitragem e, inclusive, a negociação. Embora os métodos ADR tenham retornado ao centro dos holofotes nos últimos vinte anos, a verdade é que eles antecedem o surgimento da sociedade contemporânea (ou da nossa sociedade)”. ZUPPO, Luiza. Online Dispute

Resolution (ODR). **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/online-dispute-resolution-odr/595824765>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>191</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Consumer redress**. Brussels, [20--]. Disponível em: [https://consumer-redress.ec.europa.eu/site-relocation\\_en](https://consumer-redress.ec.europa.eu/site-relocation_en). Acesso em: 20 jul. 2025.

respeitosa, permitam a expressão das partes e busquem compor sempre que viável. Isso formaliza a orientação de valor. Da mesma forma, estimular tribunais a criarem centros de justiça restaurativa não só em matéria criminal, mas em conflitos civis e comunitários, aonde casos adequados possam ser encaminhados para soluções criativas que envolvam pedidos de desculpas, compensações morais e reconciliação (em vez de meramente condenações em dinheiro). Essas práticas difundem a ética do perdão como algo institucionalmente reconhecido. Poder-se-ia inclusive celebrar, no âmbito do CNJ, uma espécie de Carta da Pacificação, assinada pelos presidentes de tribunais, OAB, MP, etc., comprometendo-se com esforços conjuntos para reduzir a litigiosidade predatória e fomentar a mediação e o respeito mútuo.

Em conclusão, as propostas acima delineadas formam um mosaico de ações interdependentes. Nenhuma isoladamente resolverá o problema, mas a implementação coordenada de várias delas pode alterar significativamente o panorama em poucos anos. A litigância por mero dissabor, assim, deixaria de ser vista como um “direito adquirido” ou um hobby nacional, e passaria a ser socialmente desvalorizada e juridicamente coibida, sem prejudicar, é claro, o acesso à justiça para questões legítimas. Ao mesmo tempo, cultivar-se-ia uma sociedade mais robusta emocionalmente e mais inclinada ao diálogo e ao perdão, em sintonia com os valores éticos

evocados por Shakespeare e pelos pensadores contemporâneos aqui analisados.

Em última análise, superar a cultura do ressentimento e do litígio trivial é um empreendimento que demanda liderança, persistência e, sobretudo, um recalibramento das lentes pelas quais enxergamos o outro e a nós mesmos no convívio social. As ferramentas estão à disposição, seja o ensinamento ancestral de Prospero sobre a virtude do perdão, seja as modernas técnicas de mediação e escuta ativa –, cabendo aos operadores do Direito, educadores, formuladores de políticas e cidadãos, em parceria, aplicá-las em prol de um Brasil onde a justiça não seja medida pelo volume de processos, mas pela qualidade das relações restauradas e pela paz social efetivamente alcançada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Brasília, DF: Editora UnB, 1991.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Org.). *Conciliar é Legal: a cultura da paz no Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Declaração no lançamento do Justiça em Números 2024*. Conselho Nacional de Justiça, 28 maio 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 444. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024: Relatório (ano-base 2023). Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF, 2010. Disponível

em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08\\_08-00\\_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Recurso Especial n. 1.269.246/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 28 de maio de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, 12 de junho de 2013.

BRASIL. Recurso Especial n. 1.399.931/RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, julgado em 10

de dezembro de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, 16 de dezembro de 2013.

BRITO, Glauco. A ética como responsabilidade pelo rosto em Emmanuel Levinas. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Filosofia) – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://faculdadejesuita.edu.br/wp-content/uploads/2022/06/A-ETICA-COMO-RESPONSABILIDADE-PELO-ROSTO-EM-EMMANUEL-LEVINAS.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CARVALHO, Ana Paula. A mediação de conflitos nas escolas. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas/469668509>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. Migalhas de Peso, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CUKIER, Heni Ozi. Inteligência do carisma: aprenda a ciência de conquistar e influenciar pessoas. São Paulo: Planeta, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. Consumer redress. Brussels, [20--]. Disponível em: [https://consumer-redress.ec.europa.eu/site-relocation\\_en](https://consumer-redress.ec.europa.eu/site-relocation_en). Acesso em: 20 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

KOHAN, Walter Omar. *Honneth, educação e reconhecimento: notas para uma pedagogia do cuidado de si*. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 445-463, jan./jun. 2013.

LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito: Ensaio sobre a Exterioridade*. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

LOPES, Margareth. *Brasil tem "epidemia de judicialização"*, diz presidente do STF. *Agência Brasil*, 14 mar. 2024.

Disponível em:  
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/brasil-tem-epidemia-de-judicializacao-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. *Dano moral à brasileira*. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB*, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014.

MORAL dos Escravos: O Ressentimento como motor da obediência. *Filosofia, Cultura e Política*, [S.l.], 10 jun. 2024. Disponível em: <https://filosofiaculturapolitica.com.br/moral-dos-escravos-o-ressentimento-como-motor-da-obediencia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NASCIMENTO, Adnair. *A judicialização da vida: uma análise foucaultiana*. *Revista Subjetividades*, Fortaleza, v. 18, n. 4, p. 1-11, 2018.

NETO, Clarindo Epifânio. *O princípio da alteridade de Emmanuel Levinas: um fundamento para a justiça restaurativa*. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PROFESSOR HOC: conheça o cientista político e especialista em Relações Internacionais. *PUCPR*, [S.l.], 27 abr. 2023. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/professor-hoc>. Acesso em: 20 jul. 2025.

REZENDE, Elcio. *A governamentalidade neoliberal e seus impactos na efetivação de direitos sociais*. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, [S.l.], v. 16, n. 9, p. 16173- 16186, set. 2023.

ROESLER, Cláudia Rosane. *A gramática dos conflitos sociais: a atualidade da teoria do reconhecimento de Axel Honneth*. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S.l.], v. 5, n. 5, 2009.

SHAKESPEARE, William. A Tempestade. Tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2007.  
SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

SOUZA. Escravidão é o que define sociedade brasileira. Geadas, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/jesse-souza-escravidao-e-o-que-define-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). Pensamento Crítico do Direito Civil Brasileiro – Vol. I. Curitiba: Juruá, 2011.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

ZUPPO, Luiza. Online Dispute Resolution (ODR). Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/online-dispute-resolution-odr/595824765>. Acesso em: 20 jul. 2025.